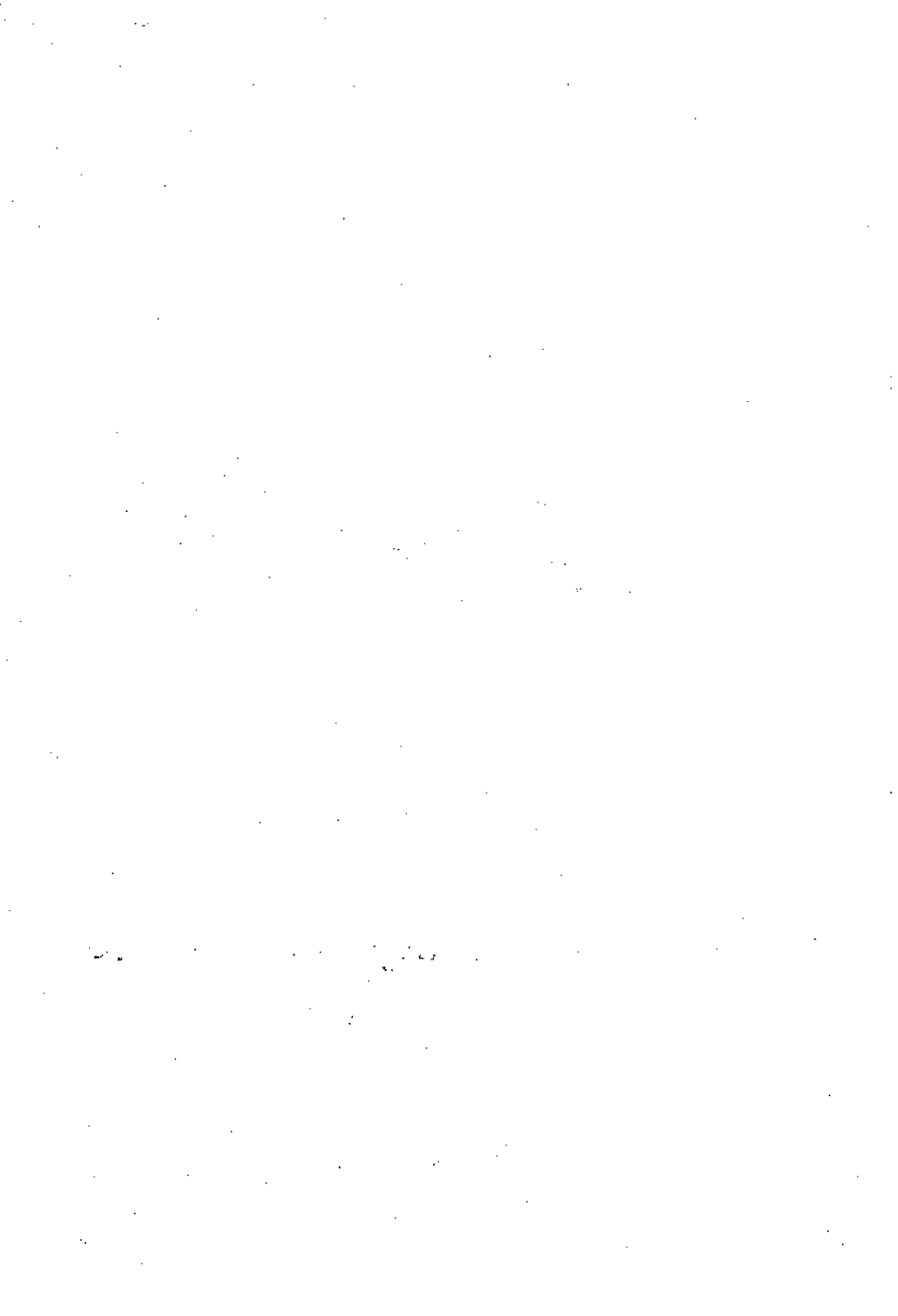


PRÁTICA FORENSE



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Capital

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por meio de seu representante legal com atribuição para tomar a presente providência, considerando o disposto no inciso III, do art.129, da Constituição Federal, e tendo em vista o direito assegurado pela Lei nº 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vem propor, valendo-se da aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85, ação de responsabilidade civil por danos causados ao consumidor, contra a **Telecomunicações de Alagoas S/A (TELASA)**, inscrita do CGC-MF nº 12.286.423/0001-07, com sede na rua Joaquim Távora, nº 320, Centro, nesta Capital, com base nas razões de fato e de direito abaixo declinadas:

1 – DOS FATOS:

Durante o ano de 1996 e 1997, a TELASA comercializou junto aos consumidores alagoanos uma grande quantidade de linhas telefônicas convencionais, por meio de planos de expansão ou não.

Muitos consumidores, atraídos pelo apelo publicitário, investiram na aquisição de linhas telefônica e suas ações.

Qual não foi a surpresa quando descobriram que as ações recebidas eram da própria TELASA, e não da TELEBRÁS, como acreditavam ter investido.

A partir daquele momento, com a integralização do capital em ações da TELASA e sua ulterior colocação no mercado, começou uma grande desvalorização do dinheiro aplicado.

As ações da TELASA, desprovidas de tradição no mercado, não lograram aceitação mínima, sendo lançadas já de início com um deságio fabuloso.

Tal fato foi percebido por consumidores que, irresignados com a situação de aviltamento de seu capital, começaram a reclamar junto ao PROCON, sem que qualquer resposta ou proposta de solução tenha sido dada pela TELASA.

Assim, como forma de buscar uma satisfação ao dano causado ao direito dos consumidores a uma relação de consumo honesta, uma associação de consumidores representou ao Ministério Público oferecendo informações sobre o acontecido.

Tomando por base os dados recebidos, foi procedida investigação no âmbito do Ministério Público, que culminou com a conclusão de efetivo dano a uma coletividade de consumidores, decorrente de propaganda enganosa.

O aludido procedimento investigatório segue em anexo a esta inicial.

Foi constatado que toda a publicidade da Telasa, conforme provas colhidas no procedimento, teve o direcionamento no sentido de que, quando da aquisição da linha, o consumidor receberia ações do sistema TELEBRÁS, acrescentando ainda que seriam das mais valorizadas do mercado.

Não só através de panfletos, como o que consta dos autos administrativos, mas da mesma forma por meio de jornais e rádio, foi divulgado com amplitude o início das vendas.

Cantou-se em verso e prosa a grande oportunidade de aquisição, enaltecendo a circunstância de serem as ações do sistema Telebrás das mais valorizadas, verdadeira chance de se fazer um bom negócio.

Inúmeros consumidores adquiriram a linha, junto com as ações, pensando exclusivamente nestas últimas, pois como é do

conhecimento geral, a valorização era tida e veiculada como garantida, sendo a linha telefônica apenas um apêndice necessário.

É obvio que o conhecimento da real possibilidade ou, vamos além, probabilidade de receber ações da Telasa, ao invés de ações da Telebrás, desencorajaria muitos ao risco, que foi assumido inconscientemente, graças à propaganda falaciosa de então.

Outros tantos tinham seu interesse único na linha telefônica, mas por exigência do contrato de adesão foram forçados a pagar uma alta quantia pelas ações. A crença de serem as ações consideradas um excelente investimento com certeza levou muitos a aceitarem pagar bem mais pela linha, ao invés de comprá-la de terceiros, em virtude da segurança passada pela propaganda, que deixou livre de questionamento qualquer dúvida ou incerteza que ainda pairasse na consciência do consumidor.

Enfim, é evidente que a grande maioria dos consumidores que compraram as linhas telefônicas com ações em 1996, se soubessem o que realmente receberiam e seus riscos, seguramente não só teriam a opção de pensar duas vezes, como por certo não se aventurariam num risco fora do seu alcance.

Para se ter uma idéia do risco corrido involuntariamente, basta dizer que hoje, o valor das ações da TELASA, compradas por engano, é aproximadamente 10% (dez por cento) do valor então pago pela linha e pelas ações, sem considerar correção monetária! Mas, como é também do conhecimento geral, a linha em si quase não tem valor, tanto que com o fim da venda vinculada de linhas e ações, o consumidor deverá pagar apenas um pequeno valor pela ligação inicial do aparelho, para ter direito a um número de telefone.

Consta do contrato de adesão, em letras miúdas, no item 3.1, que a participação financeira do consumidor seria restituída em ações da TELEBRÁS ou desta e da TELASA ou somente da TELASA, todas as hipóteses em se tratando de consumidor particular.

É de fácil percepção os danos causados aos consumidores que adquiriram linhas telefônicas convencionais à TELASA durante o ano de 1996. Todos eles receberam unicamente ações da TELASA, que sofreram grande desvalorização.

Não tem culpa a TELASA pela desvalorização de suas ações, entretanto a culpa existe em função da propaganda enganosa, posto que os consumidores acreditavam que receberiam ações da TELEBRÁS, como vinha acontecendo historicamente, desde que o autofinanciamento foi utilizado entre nós.

Veicular que seriam distribuídas ações do SISTEMA TELEBRÁS, sem sombra de dúvidas, fez com que os consumidores acreditassem que receberiam ações da própria TELEBRÁS, nunca da TELASA, apesar de a mesma pertencer, até então, ao SISTEMA TELEBRÁS.

Consumidor algum, muito menos os que participaram do plano de expansão, tinha obrigação de saber que a TELASA era integrante do SISTEMA TELDEBRÁS, mas que suas ações (da TELASA), não se confundem com as próprias ações da TELEBRÁS.

E mais, que ao comprar ações do SISTEMA TELEBRÁS, *“as mais valorizadas do mercado”*, poderiam na realidade levar ações da Telasa, que apesar de pertencer ao mencionado sistema, nunca tivera até então suas ações postas no mercado mobiliário; ao invés das ações da TELEBRÁS, que durante muito tempo pareceram ser as únicas a existir.

Com a devida vênia, o que houve foi compra de gato por lebre.

Justificar que a propaganda maciça de entrega de ações do SISTEMA TELEBRÁS, como ocorreu, abrange a possibilidade natural de se entregar ações da Telasa, como permite o contrato de

adesão, é não só desconhecer o perfil do consumidor de boa fé, como retribuir o voto de confiança com manifesto *animus* de enganar.

Se, por uma questão técnica alheia ao conhecimento dos consumidores, ficou a TELASA obrigada a entregar suas próprias ações, lícito é deduzir que essa questão técnica, preexistente, era do conhecimento da TELASA, podendo a empresa prever que poderia distribuir suas próprias ações, como previsto no contrato; como de fato aconteceu.

A mera possibilidade, sem adentrar na seara da probabilidade, já seria mais do que suficiente para um amplo esclarecimento aos consumidores. É como se a Telasa tivesse investido na sorte e no risco com os recursos dos consumidores, só que esses últimos não sabiam da aventura.

Ocorre que a questão é ainda mais grave. Não só havia a distante possibilidade aludida no parágrafo retro. O que se tinha era uma real probabilidade de se integralizar o capital dos consumidores em ações da TELASA.

Como foi dito por representante da Telasa, quando de sua oitiva em sede de procedimento administrativo do Ministério Público, que segue em anexo a esta inicial, por uma questão técnica era inevitável a entrega de ações da TELASA para os consumidores de 1996.

A razão é bastante simples. Havia determinada proporção entre a quantidade de ações da TELEBRÁS e ações das empresas de telecomunicação, por Estado, que poderiam ser postas no mercado.

Como em Alagoas o capital dos investidores sempre tinha sido integralizado em ações da TELEBRÁS "*strictu sensu*", chegou um ponto, para a manutenção da proporção, em que não mais poderiam ser entregues da mesma espécie de ações, devendo ser procedida a integralização do novo capital em ações da TELASA.

Esses dados técnicos, ora abordados de maneira simplista e de relance, eram, ou pelo menos deveriam ser, do conhecimento da própria TELASA.

Portanto, lícita é a conclusão de que a TELASA sabia da probabilidade, para não dizer que tinha ou poderia ter certeza de que, para o capital relativo ao exercício de 1996, o destino não era outro senão a integralização em ações dela mesma.

Os consumidores, é evidente, jamais teriam acesso a essas informações. Sequer tiveram acesso real à ciência da distante possibilidade, devido à propaganda dirigida, de se receber ações da TELASA. Com muito mais razão e lógica, não lhes era possível desconfiar da probabilidade ou da certeza, que a TELASA tinha, conforme posto acima.

Uma questão de tamanha relevância, que causou prejuízo a tantas pessoas, deveria ter sido tratada com maior atenção e cuidado pela TELASA.

As compras de ações eram como gêmeos xifópagos da aquisição do direito de uso de linha telefônica. Comprou-se, por adesão e automaticamente, ações que se acreditou serem da TELEBRÁS, contando com a tradicional valorização daqueles papéis.

Os consumidores, como já posto à exaustão, tinham em mente estar fazendo um bom negócio, como sempre tinha sido; situação que foi modificada substancialmente.

Com certeza a comercialização não teria sido tão bem sucedida se a Telasa tivesse advertido que entregaria suas próprias ações, cuja performance no mercado era até então desconhecida.

Não sabiam os consumidores que estavam participando de uma loteria, onde poderiam perder dinheiro, como aconteceu.

São os fatos.

2 - Do direito

Como típico silogismo jurídico desposado em petições, após a apresentação da premissa menor dos fatos, demonstra-se sua adequação à premissa maior do direito.

Tal tarefa não rende grande dificuldade, tendo em vista a clareza dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei nº 8.078/90, e da inequívoca ocorrência no mundo fático de situações previstas pelos preceitos da lei.

Os aqui chamados consumidores, tratados pela Telasa como promitentes-assinantes, enquadram-se com perfeição na definição do art. 2º do CDC: *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

Não pode a Telasa se furtar à classificação de fornecedor do art. 3º do CDC: *toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

A própria lei, nos parágrafos 1º e 2º do mesmo art. 3º, dá a interpretação autêntica (legal), do que seja produto e serviço: *produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; serviço, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Dessa forma, fácil é a percepção da natureza de serviço e produto das linhas conjugadas com ações postas no mercado pela Telasa em 1996.

Como por força do contrato de adesão só se poderia adquirir todo o pacote, a distinção se torna desnecessária, por bizantina. Não

há possibilidade de ser encontrado consumidor que só contratou o serviço telefônico. Todos, indiscriminadamente, foram forçados a levar também as ações.

Direitos básicos são aqueles direitos elementares, deferidos a todos, sem prejuízo dos direitos especiais (*um plus*), que por lei são reconhecidos a determinadas pessoas, em razão de uma situação distinta e relevante.

São direitos básicos do consumidor, entre muitos outros, os estabelecidos no bojo do art. 6º do CDC:

Art. 6º ...

III – a **informação adequada** e clara sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta** de quantidade, **características, composição, qualidade** e preço, bem como sobre os **riscos** que apresentam;

IV – a **proteção contra a publicidade enganosa** e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, individuais, coletivos e difusos**;

VII – o **acesso aos órgãos judiciais e administrativos** com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (Grifos nossos).

Os consumidores de que trata esta ação não tiveram, como antes colocado, direito a uma informação adequada, com

especificação correta, a respeito das características, composição, qualidade e riscos do serviço-produto que compraram.

Além dos direitos básicos, houve o desrespeito de outros direitos mais específicos dos consumidores.

Na sistemática dos direitos do consumidor, o fornecedor responde objetivamente, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por informações insuficientes e inadequadas sobre seus riscos. É o que traz de importante o art. 14 do CDC.

O dano suportado pelos consumidores e as informações insuficientes e inadequadas sobre os riscos do contrato, relacionam-se entre si como efeito e causa, havendo nexo evidente.

O nó górdio da questão é um entrelaçamento da oferta e da publicidade.

A oferta vincula o fornecedor, art. 30 do CDC.

Foram ofertadas ações do Sistema Telebrás, veiculadas pela empresa como das mais valorizadas do mercado.

Como poderia a Telasa ofertar ações das mais valorizadas do mercado e entregar ações fora do mercado? A oferta foi de entregar ações que, pelo menos, estivessem no mercado. As ações da Telasa, até então, não eram conhecidas pelo mercado.

Quanto à publicidade, o *caput* do art. 37 do multi citado CDC proíbe peremptoriamente a que for enganosa ou abusiva.

Melhor adequação à hipótese do §1º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a publicidade enganosa ou abusiva, não poderia ocorrer, diz o dispositivo:

“É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da

natureza, características, qualidades, quantidade, propriedades, origem, preço e qualquer outros dados sobre produtos e serviços.” (Grifos nossos).

No art. 18 do CDC está cristalizado mais um dispositivo que torna responsável o fornecedor por vício do produto ou serviço, inclusive em relação à *mensagem publicitária*, mormente sendo enganosa a propaganda: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não-duráveis respondem solidariamente **pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou **lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou **mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (Grifos nossos).

Têm-se que, pela própria natureza dos produtos e serviços prestados pela TELASA, que vem a ser uma concessionária de serviços de telecomunicações, e pelo panorama dos fatos, a Seção II, do Capítulo IV, do Título I do CDC, que vai do seu art. 12 ao art. 17, é a seara donde se poderá deduzir, com mais firmeza, a responsabilidade por fato prejudicial causado ao consumidor.

O que traz o texto positivo:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes** de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos,

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

(...)

Art. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - ...

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;” (Grifos nossos).

Observa-se, e não é muito difícil, que pela simples subsunção dos fatos às normas se pode chegar à providência imposta pelo direito: a responsabilidade, sinônimo na área cível de reparação do dano.

Assim é que, em resumo, por informações não só insuficientes ou inadequadas, mas enganosas, os consumidores da TELASA suportaram elevado prejuízo financeiro.

A lei fala em riscos razoavelmente esperados. Ora, risco algum era esperado quando da aquisição de ações “das mais valorizadas do mercado”, com a segurança do Sistema Telebrás.

É evidente que o serviço não ofereceu a segurança esperada pelos consumidores, considerando a relevante circunstância do resultado material causado pelo risco do mercado mobiliário, não assumido com consciência pelos compradores do produto-serviço.

Como já posto, a medida determinada pela norma é a responsabilidade.

Vale ressaltar que o prazo prescricional da pretensão ora deduzida é de 05 (cinco) anos, por força do art. 27 do já tão aludido Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por essa razão, e considerando ainda que o início da contagem se dá a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, temos que viável é a dedução em juízo do direito.

Por outro lado, e enfatizando o que já foi posto alhures, não há que se falar em não aplicação dos dispositivos de defesa do consumidor na relação narrada, como sugeriu o Sr. Presidente da TELASA em informações prestadas no bojo do procedimento investigatório em anexo, *in verbis*:

“Cabe ressaltar a inaplicabilidade da Lei nº 8.078, de 11.09.90 – Código de Proteção do Consumidor, vez que o Contrato objeto da Representação é um Contrato de Participação Financeira, Direito Societário e não do Consumidor que são relacionamentos diferentes, não trata, portanto, de relação de consumo, quer de produto, quer de serviços, como se depreende da sua Cláusula Primeira que define objeto contratual, sendo regido, pois, pela legislação específica já mencionada.”

A legislação aludida pelo Sr. Presidente da TELASA é a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Fica evidente que a finalidade de se tentar subtrair do âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a relação TELASA-consumidor, é uma forma de não se reconhecer os direitos claros e certos.

A *contrario sensu*, temos que tacitamente acabou a TELASA por dizer que realmente haveria o direito, se a relação fosse de consumo. Sendo entretanto um contrato de participação financeira, que não é relação de consumo, não se aplicam as regras de proteção aos consumidores.

Ledo engano.

Em primeiro lugar porque o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é lei mais recente, derogando a legislação anterior no que lhe for contrário.

Em segundo, de acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC, é produto todo e qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; e serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, ressalvando apenas as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por fim, mesmo num contrato de participação financeira, os adquirentes devem saber que tipo de ações estão comprando ou podem receber quando da integralização do capital. É dever a informação sobre os riscos, que se assumidos, ficam por conta do consumidor, dentro de uma certa razoabilidade de tais riscos.

Fato não verificado em Alagoas, pois os consumidores, levados a erro por propaganda enganosa, adquiriram ações de natureza diversa da pretendida e noticiada aos quatro ventos pela TELASA.

O fato danoso ocorrido, qual seja a excessiva desvalorização das ações, é o ensejador da responsabilidade, conforme tudo o que acima foi posto.

Sobre a proteção contratual, e não se pode negar o caráter contratual da relação entre a TELASA e os consumidores, o CDC traz dispositivos de grande importância:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” (Grifo nosso).

Quando o contrato é de adesão, ou seja, daquele cujas cláusulas tenham sido adrede estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar seu conteúdo, a proteção dada pelo CDC é ainda mais enfática:

“Art. 54. ...

§1º ...

§2º ...

§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.” (Grifos nossos).

A leitura do contrato de adesão em pauta, constante das peças em anexo, não é tão inteligível aos leigos. Some-se a isso o fato de estar redigido em letras pequenas e recheado de termos técnicos. É o tipo de texto produzido para não ser lido.

Ademais, e para concluir a exposição a respeito do aspecto contratual, há o rigoroso mandamento do inciso XV, do art. 51, do CDC, nos seguintes termos:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.” (Grifos nossos).

Assim, há de ser considerada nula a cláusula de número 3.1. A., do contrato de adesão firmado entre a TELASA e os consumidores, tendo em vista que dava o direito à TELASA de contabilizar e retribuir aos compradores, como já colocado alhures, ações da TELEBRÁS, da TELEBRÁS e da TELASA, ou apenas da TELASA. É evidente que o disposto no contrato está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Na verdade, ao analisar a questão em conjunto com o aspecto da propaganda enganosa, como deve ser feito, chega-se a uma visão do todo muito importante.

Os consumidores, de boa fé e entusiasmados com a propaganda da época, dirigiram-se em massa aos locais de venda para assinar o contrato, em busca de ações das mais valorizadas no mercado.

Após a assinatura, que não sabiam os consumidores se tratar na verdade de um bilhete de loteria, passaram a ser passíveis de receber ou realmente ações das mais valorizadas do mercado, ou ações que jamais estiveram no mercado, no caso as da TELASA.

3 – Dos requerimentos

- a) Com base no art. 82, §1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no art. 5, § 4º, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público requer a dispensa do requisito da pré-constituição de prova, malgrado apresente o início de prova material constante do procedimento administrativo em anexo, tendo em vista o manifesto interesse social evidenciado pela dimensão do dano;
- b) Em face do permissivo do art. 355 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, o Ministério Público requer que a TELASA:
 - 1) Apresente a relação nominal e com os dados que dispuser dos consumidores defendidos nesta ação coletiva, ou seja, aqueles que contrataram plano de expansão ou não, em 1996 e 1997, e que receberam ações da própria TELASA, quando da integralização, a título de retribuição;
 - 2) Apresente modelo, texto ou cópia do material publicitário utilizado para divulgação das vendas, referentes ao período que interessa a esta ação.
- c) De acordo com o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Ministério Público requer a publicação de edital, no órgão oficial (Diário Oficial), a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;
- d) Em conformidade com o art. 332 do Código de Processo Civil, o Ministério Público requer e

protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito; não olvidando o disposto no art. 38 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que inverte o ônus prova da correção da informação ou comunicação publicitária a quem as patrocinou;

- e) A citação da ré, a TELASA, inscrita do CGC-MF nº 12.286.423/0001-07, com sede na rua Joaquim Távora, nº 320, Centro, nesta Capital, para que tenha a oportunidade de se defender.

4 – Dos pedidos

- a) Que seja reconhecida a prática de propaganda (informação ou comunicação publicitária) enganosa, por parte da TELASA, que induziu em erro os consumidores, causando prejuízo financeiro ao mesmos, cuja responsabilidade civil se impõe;
- b) Que seja a TELASA condenada a reparar os danos suportados pelos consumidores, de acordo com o art. 95 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fixando-se a responsabilidade da ré pelos prejuízos individuais, a serem devidamente estabelecidos em sentença de liquidação, com vistas a ulterior execução, na forma do art. 97 do mesmo código;
- c) Que seja fixada a responsabilidade civil da ré em valor compatível com a diferença de valor, na data do ajuizamento desta ação, entre as ações da TELASA recebidas pelos consumidores, e as ações da TELEBRÁS, que os consumidores

acreditavam estar adquirindo; calculando-se a quantidade de ações de acordo com o valor das mesmas e o investimento dos consumidores, na época da integralização do capital;

- d) Que sejam indenizados todos os consumidores iniciais, que adquiriram em conjunto ações e linhas em 1996 e 1997, e que tenham recebido apenas ações da TELASA, a partir do que for constatado durante o feito, e tendo em vista ainda a informação a ser prestada pela TELASA, por força do item b. 1., do tópico 3 (Dos requerimentos), desta petição, mesmo que já tenham vendido suas ações e/ou linhas telefônicas;
- e) Que a decisão, caso procedente, faça coisa julgada *erga omnes* em relação aos consumidores abrangidos acima, devendo a execução, após a fase de liquidação, ser procedida individualmente pelos beneficiados pela sentença ou seus sucessores, de acordo com a Lei Civil.
- f) Que seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais.

5 – Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em observância ao dispositivo expresso do inciso V, do art. 282, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Pede deferimento.

Maceió, em 24 de novembro de 1998.

DENNIS LIMA CALHEIROS

Promotor de Justiça

JOSÉ ARTUR MELO

Promotor de Justiça

NÍSIA CUNHA RIOS DE ALBUQUERQUE

Promotora de Justiça

CÍCERO GUEDES DA SILVA

Promotor de Justiça

DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

FRANCISCO AUGUSTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça

JOSÉ GERALDO DANTAS SANTOS

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível Não
Privativa da Capital

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por meio de seus legítimos representantes abaixo firmados, considerando o disposto no *caput* do art. 127, e no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal, e tendo em vista ainda o teor da Lei Estadual nº 5.689/95, vem propor a presente **ação civil pública para proteção de interesses do consumidor**, com arrimo nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, **contra as casas de diversão da Comarca de Maceió**, com base nas razões de fato e de direito abaixo declinadas:

1 – Da legitimidade ativa:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1998, o Ministério Público Brasileiro recebeu das mãos do legislador constituinte originário o grave mister de defensor da ordem jurídica.

O *caput* do art. 127 da Lei Maior, onde se encontra o preceito que positiva a assertiva do parágrafo retro, diz claramente que o *Parquet*, na condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem ainda a incumbência de defender o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Igualmente em sede constitucional, agora por força do art. 129, III, percebe-se que a proteção dos interesses difusos e coletivos, por meio de ação civil pública, vem a ser, da mesma forma, função institucional do Ministério Público.

A ação civil pública, prevista pela Lei nº 7.347/85, é valioso instrumento de proteção dos direitos da coletividade, em especial nas

relações de consumo, mas abrangendo todo e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Já no art. 1º da lei é fixada essa amplitude.

Não há dúvidas de que é o Ministério Público, por força até de suas demais atribuições, o principal destinatário da ferramenta legal da ação civil pública. Como já posto, a própria Constituição Federal e a lei específica da ação civil pública, esta em seu art. 5º, deferem à Instituição Ministerial o uso do referido mecanismo.

A legitimidade do Ministério Público, para propor a presente ação civil pública, em proteção de interesses do consumidor, com base em direito trazido por lei, é reconhecida de forma uníssona pela legislação brasileira; não só por se tratar de ação coletiva, decorrente de relação de consumo, mas sobretudo em face da incumbência ministerial de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais.

2 – Da legitimidade passiva:

No polo passivo da ação que ora se propõe, são colocadas todas as casas de diversão da Comarca de Maceió.

Esses entes receberam da Lei Estadual nº 5.689/95 o seguinte conceito e delimitação: *são todos os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais e circenses, além das casas de exibições cinematográficas, as praças esportivas e similares, e as áreas de cultura, esporte e lazer, desde que destinadas à uso público mediante pagamento.*

Como estão as casas de diversão sujeitas à obrigação imposta pela lei referida no parágrafo anterior (concessão de meia-entrada aos estudantes), e sendo elas da mesma forma as entidades recalcitrantes, é natural que também sejam as mesmas as rés na ação civil pública que ora propõe o Ministério Público.

A legitimidade passiva é estabelecida pelo dever legal. A norma que estabelece a obrigação diz claramente quem está submetido ao cumprimento.

Somente as casas de diversão, por terem sido eleitas *ex lege* como sujeito passivo dos direitos dos estudantes, são as partes legítimas para responder à presente ação e opor, se for o caso, a exceção de que porventura disponham.

3 – Dos fatos:

Em 12 de maio do ano de 1995, após aprovação pelo Poder Legislativo do Estado de Alagoas, o Sr. Governador deste Estado sancionou a Lei Estadual de número 5.689.

A referida lei estadual dispôs sobre a concessão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes, para ingresso em casas de diversão e similares.

Por meio do Decreto Estadual nº 37.154, de 15 de maio de 1997, o Sr. Governador do Estado regulamentou a Lei nº 5.689/95.

Apesar da existência da mencionada lei, muitos estabelecimentos (casas de diversão), não se conformaram em cumprir a norma.

Dessa forma, freqüentemente os estudantes de Maceió se depararam, e ainda se deparam, com a recusa das casas de diversão em conceder o desconto da “meia-entrada”.

Irresignados com a situação afrontosa aos seus direitos, vários estudantes buscaram o PROCON/AL, com o intuito de verem cumpridos os preceitos da Lei nº 5.689/95.

Malgrado os esforços envidados pelo aludido órgão da Secretaria de Justiça, todas as tentativas resultaram debalde.

Assim, o PROCON/AL enviou ofício ao Ministério Público relatando os acontecimentos, informando ainda que havia um

contínuo desrespeito aos estudantes consumidores no tocante ao abatimento em questão.

A partir desses fatos, o 28º Promotor de Justiça desta comarca instaurou inquérito civil público, por meio da Portaria nº 002/98, de 27 de abril de 1998.

Após análise dos elementos colhidos no referido inquérito civil, que segue em anexo, ficou constatada real afronta ao comando da Lei nº 5.689/95.

Não só pelo que foi enviado pelo PROCON, mas principalmente pelas manifestações escritas das entidades representativas dos estudantes, bem como pelo divulgado pela imprensa, tornou-se por demais evidente o não cumprimento dos ditames legais em apreço.

É bem verdade que algumas casas de diversão efetivamente respeitam os postulados da *“Lei da Meia-Entrada”*. Não obstante, ocorre uma verdadeira inversão de papéis. O cumprimento, que deveria ser a regra, assume caráter de exceção. Poder-se-ia até dizer que é fato notório, e de conhecimento amplo, que somente uma minoria dos estabelecimentos concede o abatimento de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes.

Não há que se olvidar, por ser fenômeno verificado, o fato de que outras casas de diversão apenas oferecem um número restrito de ingressos com o desconto da meia-entrada.

Quer dizer, paralelamente à oferta de ingressos normais, é reservado um percentual, que pode atingir 20% (vinte por cento), de entradas com desconto para os estudantes.

Essa situação, apesar de evidenciar o conhecimento por parte dos empresários dos direitos dos estudantes, não se adequa ao disposto na lei. A norma não estabelece quantidade específica de ingressos com desconto, razão pela qual é lícita a conclusão de que deverão ser vendidos tantos ingressos de meia-entrada quanto for a

procura pelos estudantes, respeitada apenas a capacidade do local do evento.

As circunstâncias fáticas não assumem maior relevo. Em verdade, é a matéria de direito o ponto crucial desta ação.

De um lado, porque é notório e não escondido o desrespeito à Lei nº 5.689/95, doutro, porque é justamente o caráter cogente e obrigatório dessa lei que se procura demonstrar e exigir.

4 – Do direito:

A lei, a partir da qual é deduzido o direito dos estudantes, já em seu artigo 1º, garante a redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços cobrados pelas casas de diversão, públicas ou privadas, a todos os estudantes.

Segundo o mesmo artigo, são beneficiados os estudantes de todos os níveis de ensino, desde que regularmente matriculados em estabelecimentos educacionais públicos ou privados, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

A prova da condição de estudante deve ser feita mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, regularmente emitida por qualquer das entidades estudantis mencionadas no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.689/95.

É a própria lei quem dá a definição de “casas de diversão” e “meia-entrada”, nos incisos I e II, respectivamente, do seu art. 2º.

O conceito de casas de diversão foi transcrito quando do enfrentamento da questão relativa à legitimidade passiva das rés.

Já o conceito de meia-entrada é o seguinte: metade do valor efetivamente cobrado do público em geral como ingresso, pelas casas de diversão, ainda que praticado a título promocional ou de desconto eventual.

Assim, há o estabelecimento de um direito aos estudantes alagoanos. O direito é bem delimitado, do mesmo modo como bem delimitadas são as condições para a fruição desse direito, e ainda quem são os obrigados a respeitá-lo.

Mas por que então não é a norma cumprida? A resposta é muito simples: porque não há explicitamente a previsão de uma sanção ao seu descumprimento.

Descartada a possibilidade de sanção penal, tendo em vista que por força do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito penal, há ainda a possibilidade de sanção de natureza cível.

No exercício de sua competência legislativa residual, estabelecida no §1º, do art. 25, da Constituição Federal, pode o Estado criar normas relativas a todas as matérias que não lhe forem constitucionalmente vedadas.

Não se vislumbra vedação ao Estado para a criação de lei no caso sob exame.

É impossível se conceber uma lei que não obrigue aos seus destinatários, por falta de sanção trazida no bojo do corpo normativo.

Mesmo a norma não especificando uma sanção cível para o caso de ser desrespeitada, é de se alcançar indiretamente uma maneira de tornar a lei efetiva.

Um dos pilares do “Estado de Direito” é a obrigatoriedade do cumprimento das normas emanadas dos poderes constituídos.

As leis gozam de uma presunção *juris tantum* de legitimidade e constitucionalidade, motivo bastante para serem auto-executáveis. Eventual regulamentação, por meio de decreto, apenas tem a finalidade de facilitar a operacionalização da lei, uma vez que decreto não cria novos direitos nem deveres, em função mesmo do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

O Decreto nº 37.154/97, que regulamentou a Lei Estadual nº 5.689/95, não só não foi além do que poderia ter ido, como na verdade nada trouxe que já não estivesse na lei de que tratou.

Dessa forma, até decisão judicial que retire a eficácia da lei, quer através do controle difuso, quer por meio do controle concentrado de constitucionalidade, ou pela superveniência de revogação por outra lei, é a norma jurídica considerada subsistente.

Como tal, não pode o particular se escusar ao seu cumprimento.

O Poder Judiciário, principalmente, e os Poderes Legislativo e Executivo devem envidar todos os esforços no sentido de preservar a Constituição, com a consequente e inevitável promoção da obediência das leis válidas.

Ora, se as chamadas casas de diversão operam, via de regra, autorizadas pelo poder público, é natural que esses estabelecimentos devam respeitar as normas emanadas pelo próprio poder público.

Poder público é sinônimo da potestade do Estado em seu território, não importando a organização político-administrativa em União, Estados-Membros e Municípios. A soberania é uma só, a do Estado Brasileiro.

Assim, o não cumprimento por particular de norma válida emanada de qualquer das esferas de poder, implica em desrespeito ao próprio poder público.

Por isso que, mesmo sendo a Lei nº 5.689/95 uma lei estadual, para qualquer autorização de funcionamento de casa de diversão, ainda que a ser deferida por órgão municipal, pode e deve ser exigida, como condição de deferimento, a redução relativa aos ingressos de meia-entrada.

Ou melhor, é *conditio sine qua non*, para o desenvolvimento de qualquer atividade submetida ao crivo do poder público, a

compatibilidade e a observância, quando do exercício dessa atividade, no que diz respeito às normas jurídicas válidas.

A autorização para funcionamento é um alvará expedido pela Administração Pública, que por meio do seu poder de polícia verifica se estão presentes os requisitos para a sua concessão, num primeiro momento; fiscalizando, ainda através do poder de polícia, e num segundo momento, a normalidade do desempenho da atividade, principalmente no que se relaciona ao cumprimento das leis.

É dever do Estado, além de ser uma condição básica para a sua sobrevivência, velar pela obrigatoriedade das normas de direito.

Uma lei, e em especial a de número 5.689/95, traz um direito para os estudantes, um dever para as casas de diversão e um poder-dever para o poder público.

Ao direito dos estudantes, à redução dos preços dos ingressos, corresponde o dever das casas de diversão de conceder o abatimento.

O poder público tem o poder-dever, portanto antes uma obrigação do que uma faculdade, de possibilitar o exercício do direito subjetivo dos estudantes, através do condicionamento das atividades das casas de diversão ao deferimento da meia-entrada, quer por intermédio do poder de polícia da Administração Pública, quer pela via judicial, opção ora buscada pelo Ministério Público.

A defesa da ordem jurídica é missão institucional do *Parquet*, e a ação civil pública é o instrumento adequado a esse desiderato.

O que a lei em questão trouxe, para as chamadas casas de diversão, foi uma obrigação de fazer; para os estudantes, um direito subjetivo.

Essas circunstâncias se coadunam perfeitamente com a sistemática da Lei nº 7.347/85. Eis que, a ação civil pública possibilita a proteção dos interesses coletivos (art. 129, III, da

Constituição Federal e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85), e pode ter por objeto a condenação em obrigação de fazer.

Fatos e normas encaixam-se como uma mão numa luva.

Desse modo, e conclusão diversa não se pode alcançar por meio de raciocínio lógico-jurídico, é evidente que os estudantes beneficiados pela Lei Estadual nº 5.689/95 possuem direito subjetivo certo, ao passo em que as casas de diversão, por serem obrigadas a respeitar as normas jurídicas e estarem adstritas a uma obrigação de fazer, devem por bem conceder o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos para os estudantes.

Por ser a relação casas de diversão-estudantes uma verdadeira relação de consumo, são aplicáveis, por força mesmo do art. 21 da Lei nº 7.347/85, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que trata da defesa dos consumidores em juízo.

5 – Do provimento provisório:

O artigo 12, da Lei nº 7.347/85, possibilita a concessão de mandado liminar, com ou sem prévia justificação, nas ações que a referida lei disciplina. Esse permissivo, por si só, já demonstra a relevância das questões tratadas em sede de ação civil pública.

Os interesses coletivos, ou direitos fundamentais da terceira geração, em face do seu alcance inquestionável e das implicações inevitáveis para toda a sociedade, mereceram do legislador um tratamento diferenciado.

Não só foram deferidos os direitos, mas principalmente postas as garantias de sua efetividade; quer pelo efeito *erga omnes*, no tocante à amplitude dos efeitos da decisão favorável, quer pela concessão de liminar, para salvaguardar a própria celeridade, que em

direito processual chega, não raras vezes, a ser sinônimo de eficácia, quando constatada a robustez do direito.

A liminar, que em nosso sistema processual é uma das formas pelas quais é assegurada a integridade do ordenamento jurídico, em questões de direito, deve ser deferida pelo Poder Judiciário quando estiverem presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora, requisitos intrínsecos do pleito cautelar e da antecipação da tutela.

O direito que se pretende tutelar, é objeto de dispositivo expresso de norma emanada de poder constituído legitimamente.

Não se trata de questão de alta indagação, muito menos de matéria de prova complexa. Há uma lei estadual, que como toda e qualquer lei, até provimento posterior, deve ser considerada válida e aplicável a todos.

As normas, dado seu caráter de generalidade e abstração, e por força da obrigatoriedade das leis no “Estado de Direito”, são executáveis automaticamente.

Impossível é encontrar direito mais plausível do que o de aplicar uma lei, que goza de presunção *juris tantum* de legitimidade e validade. As leis são feitas para serem cumpridas, é sua função precípua e razão de existência.

O não cumprimento voluntário de uma lei, por quem não possui a prerrogativa de controlar sua constitucionalidade, é ofensa grave a todo o ordenamento jurídico.

A força de uma corrente se encontra em seu elo mais fraco. A partir da Constituição, e passando necessariamente pelas leis estaduais, é a obrigatoriedade das normas jurídicas que sustenta a própria supremacia interna do Estado.

Negar o particular, por sua conta e sem qualquer sanção, a cogência de uma lei estadual, é partir o elo mais fraco da corrente, mas que por efeito transversal leva à desestruturação de todo o

sistema. Põe em xeque o preceito segundo o qual o Estado pode ditar normas de conduta, e inspira inclusive a desnecessidade da legislação.

Dessa forma, a plausibilidade do direito não pode ser contestada, muito menos negada a liminar, sob o fundamento de não haver indícios de um bom direito.

O direito aqui tratado não só é plausível, em verdade trata-se mesmo de direito certo.

O perigo da demora é evidente no caso sob exame. Diz respeito, esse justo receio, à impossibilidade prática de se devolver aos estudantes lesados aquilo que pagaram a maior às casas de diversão, durante o período de liturgia procedimental da presente ação.

Por outro lado, e ainda em relação à demora, é inconcebível que uma norma, que possui presunção de validade, seja submetida a todo um trâmite processual para, afinal, receber aquilo que já tinha ao ser criada: executoriedade.

Quanto mais o tempo passa, quanto mais é descumprida a Lei Estadual nº 5.689/95, mais é enfraquecido o próprio “Estado de Direito”, que teve a suspensão da eficácia de uma norma jurídica efetivada pela mais ilegítima das partes: aqueles que teriam a obrigação de cumpri-la, ou seja, as casas de diversão.

Como já posto, só quem pode retirar a eficácia de norma jurídica são os detentores do poder de controlar sua constitucionalidade; ou a superveniência de norma revogadora. Os demais, e em especial os particulares, devem se resignar ao cumprimento das leis, até que ocorra uma das aludidas causas que afastam a validade da norma.

Tanto é verdade que, entre nós, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, no *caput* do seu art. 2º, a lei que não tiver, já em seu nascedouro, vigência temporária, ficará em vigor até que outra lei a

modifique ou revogue; não sendo assim aceito o instituto da “*desuetudo*”, ou revogação da lei pelo seu desuso.

Mais adiante, e ainda a Lei de Introdução ao Código Civil, fulmina a questão em seu art. 6º, pois diz literalmente que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Não pode haver maior perigo em demora, nem dano de mais difícil reparação, do que o causado ao sistema jurídico pela desobediência de uma norma cogente.

O dano causado aos estudantes pelo descumprimento, sem qualquer razão de direito, da lei estadual ora defendida, é de impossível reparação. Não só não se poderia calcular os valores, como também inviável seria a enumeração dos estudantes lesados e das casas de diversão infratoras.

Por tudo o exposto, e estando certo o direito, urgente a necessidade da medida e sendo impossível a reparação dos danos, o Ministério Público requer o deferimento de provimento provisório, no sentido de que:

- a) Sejam as rés compelidas ao cumprimento da Lei Estadual nº 5.689/95, obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário, art. 3º da Lei nº 7.347/85; com a cominação de multa, compatível e suficiente, na hipótese de descumprimento da obrigação, art. 11, e exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável aos estudantes, art. 12, §2º, ambos da mesma lei e,
- b) Seja impedido o funcionamento das casas de diversão recalcitrantes em obedecer o comando da Lei Estadual da Meia Entrada, por meio de anulação judicial do respectivo alvará de licença, tendo em vista a impossibilidade de regular

operação em desconformidade com as normas jurídicas.

O provimento provisório, que o Ministério Público ora requer, deve ser concedido sem prévia justificação.

Em primeiro lugar, porque não há matéria de fato a ser deslindada. Toda a análise tem por objeto o direito. Como o direito é conhecido dos Tribunais, nada de novo há de ser trazido em eventual justificação.

Não há, ainda, direito ao descumprimento de lei em tese, por quem não pode controlar a constitucionalidade de norma jurídica.

Em segundo lugar, e não menos importante, porque a única exceção aceitável, a ser oposta por casa de diversão, seria a de cumprimento da lei. Nessa circunstância, a exceção até se tornaria inútil, pois consequência alguma do provimento poderia sofrer o estabelecimento que respeita a lei estadual nesta ação prestigiada.

Pelo contrário, sofrimento injusto é o que continuaria a ser imposto aos estudantes, que ao seu lado possuem nada menos do que uma lei, clara e precisa; quer em função da não concessão do provimento provisório, quer por força de desnecessária justificação prévia, quando o mandado liminar se impõe, "*inaudita altera pars*", em face das razões suso colocadas.

6 – Dos requerimentos:

- a) Com base no art. 82, §1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no art. 5, § 4º, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público requer a dispensa do requisito da pré-constituição de prova, malgrado presente o início de prova material constante do inquérito civil público em anexo, tendo em vista o manifesto

interesse social evidenciado pela dimensão do fato, e considerando ainda que é praticamente apenas a respeito de matéria de direito que versa a presente ação;

- b) De acordo com o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Ministério Público requer a publicação de edital, no órgão oficial (Diário Oficial), a fim de que os interessados possam intervir ativamente no processo como litisconsortes;
- c) Em conformidade com o art. 332 do Código de Processo Civil, o Ministério Público requer e protesta provar o alegado descumprimento da Lei Estadual nº 5.689/95 por todos os meios de prova admitidos em direito;
- d) Por fim, o Ministério Público requer a citação das rés, casas de diversão da Comarca de Maceió, em conformidade com a definição suso transcrita e trazida pela própria Lei nº 5.689/95, através de edital, com base no art. 231, I, do Código de Processo Civil, posto que é impossível determinar com certeza todas as casas de diversão; além de ser inviável a citação pelo correio ou por oficial de justiça, em face não só da aludida incerteza e desconhecimento de quem seriam todas as rés, como pelo fato que atitude diversa impossibilitaria o andamento da causa.

7 – Dos pedidos:

- a) Que seja reconhecida a cogência da Lei Estadual nº 5.689/95, sendo o respeito à norma jurídica em questão verdadeira condição para o regular funcionamento das casas de diversão; compelindo-se os referidos estabelecimentos a cumprir obrigação de fazer, (concessão do abatimento da meia-entrada aos estudantes) imposta pelo Poder Judiciário, art. 3º da Lei nº 7.347/85, com a cominação de multa, compatível e suficiente, na hipótese de não atendimento à determinação, art. 11 da mesma lei;
- b) Que seja impedido o funcionamento das casas de diversão recalcitrantes em obedecer o comando da Lei Estadual nº 5.689/95, por meio de anulação judicial do respectivo alvará de licença, tendo em vista a impossibilidade de regular operação em desconformidade com as normas jurídicas e,
- c) Que a decisão, caso procedente, faça coisa julgada *erga omnes* em relação a todos os estudantes beneficiados pela lei, bem como em relação a todas as casas de diversão da Comarca de Maceió que estejam em funcionamento ou que venham a entrar; tornando-se certa a obrigação de fazer (conceder a redução de 50% no preço dos ingressos aos estudantes), passível de execução específica ou cominação de multa.

8 – Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao dispositivo expresso do inciso V, do art. 282, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Pede deferimento.

Maceió, em 16 de novembro de 1998.

DENNIS LIMA CALHEIROS

Promotor de Justiça

JOSÉ ARTUR MELO

Promotor de Justiça

NÍSIA CUNHA RIOS DE ALBUQUERQUE

Promotora de Justiça

CÍCERO GUEDES DA SILVA

Promotor de Justiça

DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

FRANCISCO AUGUSTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça

HUMBERTO PIMENTEL COSTA

Promotor de Justiça

JOSÉ GERALDO DANTAS SANTOS

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 26ª Vara da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, Instituição Estatal Permanente, por intermédio do Promotor de Justiça atuando nesta Vara, vem, a partir das informações obtidas nos relatórios do Senado Federal e Banco Central do Brasil enviados à Procuradoria-Geral de Justiça e no Procedimento Administrativo nº 294/96, com fulcro no art. 129, II e IX da Constituição Federal de 1988, art. 25, IV, “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e nos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos que serão aduzidos a seguir, contra:

1. **Divaldo Suruagy**: brasileiro, alagoano, casado, residente no Edifício Status, localizado na Rua Cláudio Ramos, 331, Ponta Verde, nesta capital, CEP 57035.

2. **José Pereira de Sousa**: brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ, nº 23.895, residente na Av. Antônio Gomes de Barros, nº 35, Apto. 102, Jatiúca, nesta cidade.

3. **Clênio Pacheco Franco**: brasileiro, alagoano, casado, Secretário da Fazenda Estadual, residente na Av. Dom Antônio Brandão, nº 307, Apto. 1001, nesta capital;

4. **Banco Maxi-Divisa**: CGC/MF 62.158.126/0001-46 Endereço: Praça Pio X, n. 55, 7º andar, Rio de Janeiro - RJ. Diretor-Superintendente: **Galdino Faria Alvim Neto**, brasileiro, casado, bacharel em matemática, portador de CI/IPF n. 2.028.899 e

CPF n. 184.934.597-04, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro. Diretor: **Genival de Almeida Santos Filho**, brasileiro, casado, economista, portador de CI/IPF n. 2.397.085 e CPF n. 265.714.717-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro.

5. **Wagner Baptista Ramos**: brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 3.595.046-8 SSP/SP e CPF/MF nº 128.609.128-34, residente na Rua Parma, nº 68, Apto. 52, São Paulo - SP;

6. **Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**: CGC/MF nº 24.543.688/0001-14, com sede à Rua Imperador D. Pedro II, nº 23, 1º andar, Recife/PE; **em liquidação**, através de seus representantes legais **Luiz Calabria** brasileiro, casado, corretor de valores, residente na Rua Maria Emília, nº 26, São Paulo - SP, RG nº 10.983.811 SSP/SP e CPF nº 881.224.928-00 e **Jerson Martins**, brasileiro, casado, corretor de valores, residente na Rua Irmã Filomena, nº 709, São Paulo - SP, RG nº 5.546.952 SSP/SP;

7. **Marcos Vinícius Boaventura Guimarães**: brasileiro, carioca, casado, economista, residente na Av. Epitácio Pessoa, nº 2840, Apto. 102, Lagoa, Rio de Janeiro - RJ;

8. **Manoel Alípio de Albuquerque Júnior**: brasileiro, alagoano, solteiro, residente na Av. Borges de Medeiros, nº 2415, apto. 201, Lagoa, Rio de Janeiro;

9. **Emídio Barbalho Fagundes Júnior**: brasileiro, pernambucano, residente na rua Deputado José Lages, nº 350, apto. 702, Ponta Verde, nesta cidade;

10. **PRODUBAN - Banco do Estado de Alagoas S.A.**, Sociedade de Economia Mista Estadual, sediado na Rua do Comércio, nº 121, CGC/MF nº 12.275.749/0001-20, em administração especial temporária, sendo Presidente do Conselho Diretor, **Fábio Menezes de Sá**.

11.DTVM MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA: CGC n. 43.836.170/0001-13. Endereço: Rua da Assembléia, n. 10, salas 1.514 à 1.517, Rio de Janeiro - RJ; através de seus sócios **Jadir Clóvis Malheiros Pinto**, brasileiro, separado, economista, residente e domiciliado na Av. Vieira Souto, nº 594, apto. 302, portador da CI/IFP nº 3.573.547 e CPF nº 004.994.557-20; **Luciano Malheiros Pinto**, brasileiro, solteiro, residente na Rua Kobe nº 417, Rio de Janeiro, RJ, CI/IFP nº 7.590.251-0, CPF nº 936.262.317-04 e **Gustavo Malheiros Pinto**, brasileiro, solteiro, residente na Rua Kobe nº 417, Rio de Janeiro, RJ, CI/IFP nº 08.387.900-7e CPF nº 002.406.237-54;

12.Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda.: CGC nº 32.286.528/0001 - 65; Rua da Assembléia, nº 35, 1º andar, na pessoa de seus sócios diretores **José de Vasconcellos e Silva**, brasileiro, divorciado, corretor de fundos público, IDIFP nº 3.999.300-1 CPF/MF nº 610. 124.678-72, residente na Rua Ministro Armando de Alencar, nº 35-1003, Lagoa, RJ e **Jacques Ganon**, brasileiro, solteiro, advogado, IDIFP nº 2.091.031, CPF/MF nº 157.709.907-91, residente na Av. Prof. Mendes de Moraes, nº 1.100/1301, São Conrado - RJ;

13.Grupo Interunion Holding S.A: CGC/MF nº 35.937.275/0001-30; sediada na Av. Rio Banco, nº 45, 26º andar, na pessoa dos seus sócios diretores **Pedro Francisco Laszlo Zanker**, brasileiro, casado, contador, CI/IPF-RJ nº 2.362.664-1 e CPF/MF nº 098.540.027-72; e **Antônio Carlos Lamego de Souza Bandeira**, brasileiro, casado, securitário, CI/IPFRJ nº 04.146.258-1, CPF/MF nº 671.170.077-53;

OS FATOS:

1- Antecedentes das fraudes em Alagoas:

As fraudes no processo e lançamento das Letras Financeiras do Tesouro Estadual em Alagoas tiveram origem de “tecnologia” trazida pelo **Banco Divisa**, através dos **Srs. Marcus Vinícius Boaventura Guimarães e Wagner de Souza Ramos**, este último, com larga experiência no ramo, tendo atuado em todos os processos similares elaborados no país, à exceção dos do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul. Esta oferta de “tecnologia” foi intermediada por **Manoel Alípio de Albuquerque Júnior**, assessor de relações com o mercado financeiro, diretor da dívida do poder executivo da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas e sócio em uma firma de Assessoria Financeira do Sr. **José Pereira de Souza** no Rio de Janeiro, cidade onde se promoveu a primeira reunião entre os Assessores do Banco Divisa, já citados e seu sócio.

Em março de 1995, veio então a Alagoas o Sr. **Marcus Vinícius**, sob risco e iniciativa do Banco Divisa, contactando com o Secretário da Fazenda, Sr. **José Pereira** que, a princípio, descartava a possibilidade de o Tesouro Estadual emitir Letras Financeiras, com base em Precatórios Judiciais, face a não ter o Estado precatórios suficientes para tal Emissão (fl. 653 - P.A. vol. VI - Marcus Vinícius - ver também doc. à fl. 761 - P.A. - vol. -VII).

No meio do ano de 1995, manteve **Marcus Vinícius** novo contato, desta feita, telefônico, com o Sr. Secretário da Fazenda (fl.654).

Desse contato, uma equipe do Banco Divisa instalou-se, juntamente com um corpo técnico, aqui em Alagoas, durante quatro meses, coletando documentação suficiente para obter a certeza da

"viabilidade de recursos para o Estado" (fls.761-P.A.-vol.VII doc. Banco DIVISA).

Levada a idéia de lançamento das LFTAL ao Governador do Estado **Divaldo Suruagy** pelo então Secretário da Fazenda **José Pereira de Souza**, já com a documentação básica necessária separada, aquele reuniu, no dizer de **Manoel Alípio** (fl. 637 - Procedimento Administrativo - vol. VI) na CASAL - Companhia de Saneamento e Águas de Alagoas - "uma espécie de Conselho de Estado", composto, segundo **José Pereira** (fl. 574 - P.A. vol. VI), por ele próprio, o Governador do Estado, O Vice-Governador - Manoel Gomes de Barros; o Procurador-Geral do Estado - Dr. Marcelo Teixeira Cavalcante; o Subprocurador-Geral do Estado - Dr. Evilásio Feitosa da Silva; o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado - José de Melo; Dr. Isnaldo Bulhões - Presidente do Tribunal de Contas do Estado; Dr. Josafah Wellis, Subsecretário do Planejamento; Dr. Jorge Tolêdo - Secretário do Planejamento; Dr. Rui Guerra - Secretário da Indústria e Comércio; Deputado João Neto - líder do Governo na Assembléia Legislativa, Dr. Carlos Mero - Procurador do Tribunal de Justiça e Dr. Clênio Pachêco - Subsecretário da Fazenda, onde foram enfocados custos e modalidades da operação pelos representantes do Banco Divisa **Marcus Vinícius e Wagner Ramos**, ficando decidido naquela reunião a contratação do Banco Divisa para assessoramento do Estado perante o Banco Central do Brasil no processo de emissão das LFT/AL.

2.O Contrato com o Banco Divisa

Analisa o Senado Federal o contrato firmado pelo Governo do Estado de Alagoas e o Banco Divisa para consultoria ("lobby") e lançamento das Letras no mercado como totalmente desnecessário do ponto de vista técnico, já que existiam, na Secretaria da Fazenda,

funcionários com capacidade para elaborar pedido de emissão de títulos para financiamento de precatórios. Dentre esses, nomino: o próprio **José Pereira** e seu sócio **Manoel Alípio, Emídio Barbalho Fagundes** e o Subsecretário Dr. **Clênio Pacheco**.

Tal contrato foi assinado por dois representantes do Banco Divisa, **Genival de Almeida Santos Filho e Galdino de Faria Alvim Neto** e pelo Secretário da Fazenda, o qual autorizou, posteriormente, que o Banco substabelecesse o contrato para a **Perfil CCTV Ltda.** e a **Mercado DTVM Ltda.** Esta, por sua vez, substabeleceu para **ASTRA - Corretora Mercantil e de Futuros Ltda.**, participando todas das diversas fases da operação e rateando a remuneração percebida do Estado. Esses contratos, diz ainda o relatório do Senado Federal, devem ser entendidos no contexto de um esquema de “lavagem de dinheiro”, em que as Letras passeiam de uma instituição para outra sem motivo aparente, tendo a maior parte dos títulos alagoanos pagos a título de “taxa de sucesso” como destino final o grupo **Interunion**.

A propósito, a cláusula do pagamento do contrato feito com o **Banco Divisa** representava contrato de risco e não foi a operação objeto do mesmo bem sucedida, uma vez que apenas 40% do total das Letras emitidas foram absorvidas pelo mercado (tendo sido utilizados os outros 60% em dação em pagamento de dívidas diversas, como pagamento a empreiteiras, a empréstimos bancários e garantia de empréstimo de antecipação de receita orçamentária). Apesar do fracasso, o Governo do Estado de Alagoas pagou **integralmente** e, em Letras, a comissão do Banco Divisa e das demais instituições financeiras contratadas, não obstante estar o uso das Letras para tais pagamento, inclusive o de assessoramento, em total desacordo com a autorização do Senado Federal e com a Constituição Federal. Consta dos autos, inclusive, bem lançado parecer da lavra de Procurador do Estado Dr. Evilásio Feitosa da Silva, manifestando-se no sentido do

pagamento ao Divisa ser proporcional ao lançamento das Letras no mercado, indicando inclusive a forma de cálculos a ser levada em conta para o pagamento. A decisão sobre o tema foi do Dr. **Clênio Pacheco**, sabendo-se, entretanto, não ter sido o parecer, de fato, acatado, senão implicitamente em seu despacho (fl.478 - P.A).

3. A formação do processo de habilitação à autorização para emissão de Letras:

Dos precatórios

Cabia, desse modo, inicialmente, ao **Banco Divisa**, na pessoa de **Marcus Vinícius Boaventura Guimarães**, que, por sua vez, trabalhava sob a estrita orientação de **Wagner de Souza Ramos**, a formação do processo de habilitação junto ao Banco Central para a emissão, por parte do Estado, de Letras Financeiras do Tesouro, recebendo, para esse procedimento, auxílio de servidores da Secretaria da Fazenda, indicados pelo Secretário, Srs. **Emídio Barbalho Fagundes Júnior**, **Aloísio Braga Neto** e **Manoel Alípio de Albuquerque Júnior**.

A emissão de Letras é constitucionalmente vinculada ao pagamento de precatórios judiciais com sentenças anteriores a 05 de outubro de 1988, incluindo-se, nessa vinculação, apenas o remanescente de juros e correção monetária.

Desconsiderando totalmente o disposto no art. 33 e parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os responsáveis pelo Banco Divisa captaram, junto ao Secretário **José Pereira**, documentação correspondente ao acordo extrajudicial firmado pelo Governo do Estado de Alagoas e os Usineiros (em cópia xerográfica).

Nesse documento constava, em valores atuais, (NOV.95) um montante de **R\$ 950.199.885.11** (novecentos e cinquenta milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), com valores a pagar num total de **R\$ 301.623.440.00** (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Os responsáveis pelo Banco Divisa utilizaram-se, com anuência do referido Secretário, no processo de habilitação à autorização da Emissão das Letras, dessa relação com saldos supostamente devidos, como sendo a de **Precatórios Pendentes**, quando, na realidade, já era sabida por todos os envolvidos a inexistência de precatórios pendentes anteriores a 05.10.88.

Os precatórios pendentes de pagamento, anteriores à Constituição Federal de 1988, em número de cinco, já tinham sido pagos em 1989, conforme ofício endereçado ao Dr. Procurador-Geral de Justiça pelo Conselheiro Isnaldo Bulhões de Barros, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (constante da fl. 670 do presente P.A., volume VI).

Dessa forma, conseqüentemente, fraudada foi a relação de precatórios apresentada ao Banco Central e levada à apreciação do Senado Federal .

4. A Portaria que deu origem ao processo:

Outro óbice para a formação do Processo de habilitação das Letras foi a decisão editada pelo Poder Executivo, de que trata o art. 33 da ADCT da Constituição Federal, que deveria ser datada de até cento e vinte dias após 05 de outubro de 1988. A Portaria, até então inexistente, foi mais um empecilho transposto pelos organizadores da fraude em Alagoas, desta feita, contando ainda com a tentativa frustrada do Governador do Estado **Divaldo Suruagy** que, sob o

argumento da crise pela qual passava o Estado, tentou persuadir o Ex-Vice-Governador do Estado à época, Deputado Federal **Moacir Andrade**, a assinar portaria com data contemporânea às suas substituições no governo (fls.614 a 618 do P.A. Vol.VI). Esta possibilidade, totalmente descartada, levou à confecção fraudulenta da Portaria de igual teor à apresentada ao Deputado, que recebeu o nº. 1928-A, datada de 24.11.1988. Foi ainda aposta assinatura falsificada, como sendo a do Ex-Governador **Fernando Afonso Collor de Mello**. Este documento jamais foi publicado no Diário Oficial do Estado, tendo desaparecido dos arquivos da Secretaria da Fazenda, possuindo o Banco Central e a CPI do Senado apenas cópias autenticadas, insuscetíveis de perícia grafológica, não restando dúvidas quanto a sua falsificação.

5. Do relatório do Banco Central ao Senado:

O Banco Central do Brasil, analisando o processo de habilitação de emissão de Letras, manifestou-se sobre os documentos apresentados, fazendo algumas restrições ao pleito, observando estar a Secretaria da Fazenda de Alagoas inadimplente junto ao Sistema Financeiro Nacional, no cadastro da Dívida Pública-CADIP, constatando não possuir o Estado de Alagoas dívida mobiliária. Além disso, advertiu que, a falta de tradição na colocação de papéis, juntamente com a saturação do mercado de títulos Estaduais e Municipais, poderia elevar ao deságio, considerando finalmente que a emissão pretendida, no valor de **R\$ 301.623.440,00** (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta reais), representava cerca de 74,13% da despesa de capital (sem a correção prevista pela lei das diretrizes orçamentárias) estimada para o exercício de 1995. Concluindo que em face de o mercado não se mostrar receptivo à colocação de novos papéis e visando evitar

questionamentos futuros sobre a efetiva utilização dos recursos obtidos com a emissão dos títulos, sugeriu, acaso fosse o pleito autorizado, que a colocação se desse à medida em que se fizessem necessários os recursos; sugeriu, ainda, que se realizasse posteriormente a comprovação da utilização dos mesmos para os fins a que se destinavam, omitindo-se, entretanto, quanto à fiscalização da veracidade da relação dos Precatórios apresentados, já que não exigiu certidão do Poder Judiciário local, bem assim, cópia do Diário Oficial que publicou a decisão editada, levando-se em consideração que era a primeira vez após 1988, que Alagoas pedia tal autorização.

6. O Senado Federal

Observa a CPI que a atuação do Senado esteve longe de ser irrepreensível, ressaltando a rapidez atípica com que foi elaborado e aprovado o parecer pela comissão de assuntos econômicos, ignorando totalmente as restrições apontadas pelo Banco Central, tendo o relator, integralmente favorável ao pedido, finalmente, autorizado a emissão de letras para o fim de pagamento de precatórios pendentes, anteriores a 1988 .

7. O lançamento das Letras no mercado:

No mesmo dia em que o Senado contemplou o Estado com a autorização, o governo publicou o Decreto nº. 36.804 de 14.12.95, ampliando inconstitucionalmente e em desacordo com autorização, a possibilidade de utilização dos recursos provenientes da negociação com as Letras.

Quando da análise das propostas de subscrição de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, relativo ao primeiro Leilão de oferta Pública de títulos, observou-se a ausência total de

interesse do mercado financeiro em relação à aquisição das Letras, tendo apenas o **Banco Interfinance S/A** e o **PRODUBAN** concorrido e, absurdamente ofertando este ultimo preço maior que o valor de face para custódia de todas as letras, enquanto o primeiro concorria a custodiar apenas parte delas, a um deságio de 34% do valor de face. O Secretário José Pereira, ao aceitar a Proposta do **PRODUBAN**, nomeou-o Gestor do Fundo de Liquidez dos Títulos do Estado de Alagoas e custodiante das Letras, o que, dada a ausência de liquidez dos Títulos em decorrência das notórias dificuldades do **PRODUBAN**, somada à situação de risco do próprio Estado de Alagoas, mercê de um brutal déficit nas contas públicas, fato esse notório, as tornou nada atrativa ao mercado.

8. A destinação das verbas oriundas das emissões:

O desvio de verbas em Alagoas se deu de forma ostensiva, tendo sido desviadas 100% das verbas das emissões de Letras, já que não foram pagos, segundo o Tribunal de Justiça de Alagoas, nos anos de 1995 e 1996, precatórios, até porque não existia nenhum pendente. Ressalte-se que, em todos os procedimentos para dação de Letras em pagamento, inclusive de débitos de empresas de economia mista, a exemplo da **Casal**, a operação foi levada à apreciação da Procuradoria Geral do Estado que, através de seus assessores especiais, **Drs. Paulo Azevêdo Newton, Humberto Eutáquio Soares Martins, Ricardo Barros Méro e Evilásio Feitosa da Silva**, emitiram pareceres que foram aprovados pelo Dr. Procurador Geral do Estado **Dr. Marcelo Teixeira Cavalcante**, com fundamento na Lei nº 5.743/95 e do decreto n.36.804, de 14 de dezembro de 1995, não constando dos autos a informação de que analisaram a constitucionalidade ou não da própria lei que autorizava a emissão de Letras, e o Decreto que regulamentava o lançamento no mercado e a aplicação dos recursos,

visto que consta das fls.761-P.A.- Vol.VII, documento do Banco DIVISA atribuindo a seus técnicos a autoria de tais documentos.

9. As implicações financeiras:

Os relatórios encaminhados a esta Instituição pelo Senado Federal e Banco Central, apontam o recebimento dos títulos por várias instituições, sob a argumentação de pagamento de “taxa de sucesso”, dação em pagamento, pagamento de empréstimos bancários e garantia de empréstimos bancários de antecipação de receita orçamentária. Foram destinados 60% dos títulos para esse fim, mesmo sendo ilegal por desvio da finalidade.

Apresenta o relatório do BACEN o seguinte quadro:

Série	Taxa de sucesso	Empreiteiras	Empr. Bancários	Caução	Venda	Total
A001	10.602	60.411	9.733 (-) 5.746*	-	-	75.000
A002	5.235	48.030	17.059	-	4.676	75.000
A003	-	-	2.125	39.186 (-).186**	40.875	75.000
A004	-	-	-	-	75.000	75.000
TOTAL	15.837	108.411	23.171	32.000	120.551	300.000

Foi o contrato firmado entre o Estado e o **Banco Maxi-Divisa** a origem dos demais contratos, conforme já exposto acima no tópico “dos precatórios”. Através de autorização de substabelecimento, o Banco Maxi-Divisa contratou a **Perfil CCTVM Ltda.** e a **Mercado DTVM Ltda.** para auxílio na execução do contrato com o Estado. Esta última, por sua vez, substabeleceu para a

Astra-Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. (todos esses contratos estão anexados ao relatório). Desta forma, participando em várias fases da operação, ratearam a remuneração percebida do Estado.

“Taxa de sucesso”:

O Estado contratou inicialmente o Banco Divisa e, posteriormente, os substabelecidos, para colocação das Letras no mercado financeiro. O Contrato com o Divisa era de risco, devendo aquele perceber 1,4% ao ano do valor total das Letras negociadas em contrapartida à negociação no mercado. Deveria ter sido pago ao referido Banco 1,4% sobre 40% das Letras que efetivamente foram negociadas, já que 60%, como demonstrado acima, não foram postas no mercado, ao contrário, foram utilizadas na forma da Tabela supra. Na realidade, recebeu o Banco, a título de “taxa de sucesso”, **R\$ 2.933.340,04** (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais e quatro centavos), correspondendo ao percentual sobre o total das Letras emitidas e não das negociadas.

Ocorre que, além da dilapidação do erário pagando mais do que devia, o Estado, ainda, pagou com Títulos, forma indevida. Outra irregularidade é que, apesar de constar no recibo o valor referido no parágrafo anterior, foi determinada a transferência de dois lotes de Letras pelo Governo ao **PRODUBAN**, em favor da instituição, perfazendo um total de **R\$ 3.263.091,29** (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, noventa e um reais e vinte e nove centavos). Todas essas informações, estão comprovadas nos documentos acostados ao relatório do BACEN.

À **Mercado** foram repassadas, diretamente pelo Estado, também a título de “taxa de sucesso”, 8.438 Letras, e à **Perfil 4.520**, lembrando-se que todas elas foram substabelecidas do Banco Maxi-Divisa. Das Letras repassadas à Mercado, 8.088 foram dadas à **Astra**.

O Estado pagou as Letras para a Perfil pelo valor unitário de **R\$ 1.121,821060**, apesar de constar do recibo o **PU de R\$ 1.004,617403**, concluindo-se o preço real através da leitura da ordem de pagamento da Secretaria da Fazenda ao PRODUBAN. O valor recebido, de fato, pela **Perfil** foi de **R\$ 5.070.631,19** (cinco milhões, setenta mil, seiscentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

A partir do recebimento destas Letras (1ª operação), inicia-se um processo chamado de “pulverização” do dinheiro, tornando difícil a identificação de outros envolvidos no “esquema”, sob pena de chegar a terceiros de boa fé que as adquiriram no mercado. Destaque-se, a título de ilustração, o procedimento contábil, descoberto pelo BACEN, destas empresas em computar prejuízo equivalente em outra operação para não ter o lucro do valor recebido registrado em sua contabilidade.

A **Mercado**, como exposto no parágrafo acima, ficou apenas com 350 Letras, equivalentes a **R\$ 407.534,00** (quatrocentos e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais). A **Astra** ficou com as 8.088 restantes, equívulendo a 51% da remuneração paga pelo Estado. A título de “Taxa de sucesso”, 96% do que coube à Mercado foram repassados para a **Astra**.

A **Astra** recebeu, ainda, outras 6.678 Letras, permutando por Certificados de Participação em Projetos de Reflorestamento com as empresas Confab Industrial S.A., Resulta Investimento Ltda. e Construtora e Pavimentadora Sérvia. Constatou o relatório da CPI do Senado que a primeira e a última empresas estavam na posse de Letras porque com elas o Estado quitou débito, através de dação em pagamento (v. tabela abaixo). Finalmente, vendeu a **Astra** à **Interunion Holding S.A.**, Letras, pela quantia de **R\$ 14.045.153,58** (quatorze milhões, quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Apesar de não ter pago todo o valor dos títulos à **Astra**, quitando apenas cem mil reais do débito de milhões, é

interessante destacar que esta não processou a **Interunion** para receber seu crédito.

Percebem os relatórios da CPI do Senado e do Banco Central **que, até hoje, foi a Interunion a destinatária final da maior parte das Letras entregues pelo Estado a título de “taxa de sucesso”.**

Pagamento às empreiteiras:

O Estado entregou às empreiteiras um total de **108.441** Letras do Tesouro, equivalentes a 36% do total emitido, como forma de pagamento de dívidas, no montante de **R\$ 101,6 milhões**, distribuídos em lotes da seguinte maneira:

LFTAL 001:

Data	Quantidade de Letras	Valor em R\$ mil	Empresa beneficiária	Banco Custodiante
02.02.96	20.422	19.642	Construtora e Pav. Sérvia Ltda.	Banco ABC Roma S.A
28.02.96	3.002	3.130	Condic. - Constr. Diretriz Ind. Com. Ltda.	Banco Interfinance S.A
18.03.96	7.381	7.885	Construtora e Pav. Sérvia Ltda.	Banco Sudameris S. A
20.03.96	18.770	20.000	Construtora e Pav. Sérvia Ltda.	Lloyds Bank PLC
29.03.96	9.077	9.755	Confab Industrial S.A	Banco Interfinance S.A
17.05.96	1.759	1.962	Enarq Engenharia e Arquitetura Ltda.	Cor. Banfort C. V. S.A
TOTAL	60.411	62.374	-	-

LFTAL 002

Data	Quantidade de Letras	Valor em R\$ mil	Empresa beneficiária	Banco Custodiante
29.03.96	8.312	8.529	Confab Industrial S.A	Banco Interfinance S.A
01.04.96	9.733	10.000	Construtora Queiroz Galvão	Banco B.G.N. S. A
02.04.96	4.867	5.000	EIT - Empresa Ind. Técn. S.A	Banco do Estado do Ceará
10.04.96	6.405	5.999	Construtora e Pav. Sérvia Ltda.	PRODUBAM
18.04.96	5.647	5.881	Serveng-Civilsan S.A	BCN
26.04.96	2.118	2.222	Coesa Engenharia Ltda.	Banco Interfinance S.A
26.04.96	7.415	7.778	Construtora OAS Ltda.	Banco Interfinance
25.06.96	3.533	3.880	Laércio Madson de Amorim Monteiro	Banco Interunion S.A
TOTAL	48.030	49.289	-	-

A ilegalidade deste procedimento foi o uso indevido das Letras (será aprofundada a matéria no tópico do “direito”).

Pagamento de empréstimos bancários:

Tomou o Estado vários empréstimos a algumas instituições financeiras, quais sejam: **Banfort S.A** (cedido ao Banco Dimensão); **Banco Industrial e Comercial S.A** (cedidos parcialmente ao Banco Fibra S.A e ao Unibanco), **Lloyds Bank PLC** e **BCN S.A** . Estes empréstimos, tomados para antecipação da Receita Orçamentária, em sua maioria, foram pagos com os títulos emitidos para pagamento de

precatórios judiciais. Desviada a finalidade dos títulos, conseqüentemente, foram ilegais os contratos.

Outra ilegalidade aparente dos contratos de empréstimo bancário é a cláusula de **caução** da dívida, dando como garantia as contas estatais do Fundo de Participação dos Estados e ICMS. Não pode o Estado dispor, desta forma, do erário. Na verdade, é cláusula nula de pleno direito.

Para saque desses montantes referentes à caução foi que o então Governador passou procuração particular ao **Banco Lloyds**, na qual atribuía poderes para o Banco representar o Estado.

Tabela do BACEN esclarece quanto e quais as instituições financeiras que receberam pagamento em LFTAL:

Em R\$ mil				Deságio			
Data	Série	Quant.	Beneficiário	Face	Dação	Total	Ao ano
28.12.95	A 001	9.733* -5.746	Bco. Indl. e Comercial S.A Bicbanco	10.263	9.169	10,66%	7,49%
10.04.96	A 002	16.011	Lloyds Bank PLC	18.260	14.997	17,87%	8,66%
29.04.96	A 002	1.048	Banco Dimensão	1.212	1.000	17,48%	8,66%
29.04.96	A 003	2.125	Banco Dimensão	2.457	1.780	27,56%	9,78%

Total das Letras: 23.171

*foram recomprados pelo Fundo de Liquidez do Estado.

Não se pôde apurar com segurança o envolvimento dos Bancos no “esquema” pelo fato de terem aceito o pagamento de seus créditos em Letras, todavia sabe-se que o Estado usou, novamente, de maneira ilegal, os referidos títulos, já que deviam ser negociados no mercado e os valores obtidos através destas utilizados, com

exclusividade, para pagamento de precatórios judiciais vencidos até a promulgação da Carta Magna.

“Day trade”:

Das Letras postas diretamente no mercado pelo **PRODUBAN** – que geriu o Fundo de Liquidez – as instituições que obtiveram os maiores lucros, em função das cadeias de operação “day trade”, foram as seguintes (o termo “folhas” é usado para indicar a folha do relatório do BACEN acostado a esta exordial, com numeração diversa do geral do relatório do Senado):

Valor em R\$ mil

Instituição	Série	Parcial	Total	Folhas
JHL DTMV Ltda.	A 003	416	10.264	163
	A 004	9.848		
Perfil CCTVM Ltda.	A 002	547	3.235	170
	A 003	2.778		
BANFORT	A 004	2.559	2.559	129
Tibagi DTVM Ltda.	A 004	2.215	2.215	180
Banco Interfinance S.A	A 004	1.464	1.464	141
Cedro S.A - DTVM	A 003	1.318	1.318	149
Banco Maxi-Divisa S.A	A 003	677	677	144
IBF Factoring Fom. Comercial Ltda.	A 003	129	129	162
Contrato DTVM Ltda.	A 002	45	125	150
	A 003	80		
Estratégia Investimentos S.A CVC	A 003	124	124	175
Prata DTVM Ltda.	A 003	82	82	173
Sprind DTVM Ltda.	A 003	13	13	178

Total :

22.295 22.295

Dessa cadeia de operações “day trade”, sabe-se que houve lucro de empresas privadas e prejuízo do Estado, não conseguindo

este Promotor, ainda, identificar especificamente as corretoras que compraram regularmente porque estavam as Letras ofertadas no mercado, ou as que faziam parte do “esquema” e, por isso, adquiriram. Reconheço, entretanto, as que participaram, em momentos anteriores, de outras irregularidades, como o Banco Maxi-Divisa e a Perfil.

Considerações finais do BACEN:

Pela assessoria prestada para elaborar o “esquema” e pô-lo em prática, o Estado desembolsou **R\$ 14.000.000,00** (quatorze milhões de reais), a título de “taxa de sucesso”. Essa comissão foi paga com a entrega das próprias Letras, desviando a finalidade das mesmas, conforme a Resolução nº 71 do Senado Federal. 60% dos títulos emitidos foram, igualmente, de forma indevida, dados em pagamento para empreiteiras e bancos.

“A colocação dos títulos no mercado, com a concessão, pelo Estado, de altos deságios, propiciaram lucros expressivos a diversas empresas, num montante de **R\$ 45 milhões**”.

O fundo de Liquidez dos Títulos do Estado de Alagoas acumulou um prejuízo de **R\$ 2,5 milhões**, em decorrência de sua participação em operações do tipo “day trade”.

Percebe-se, então, que o Estado absorveu, como encargos de todas as negociações, a quantia de, aproximadamente, **R\$ 61,5 milhões**.

10. Conclusão:

Conclui-se portanto, que:

1. WAGNER DE SOUZA RAMOS E MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES trouxeram a tecnologia das fraudes a Alagoas, apontando como referencial o sucesso da colocação das Letras no Município de São Paulo, que já estava operando há bastante tempo com títulos:

1.a. MARCUS VINÍCIUS, coordenou todo o processo de habilitação à emissão das letras e seu lançamento no mercado, atuando sob a orientação de WAGNER DE SOUZA RAMOS.

1.b. WAGNER DE SOUZA RAMOS, coordenou extra- oficialmente todo o trabalho de MARCUS VINÍCIUS;

2. MANOEL ALÍPIO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, recepcionou a idéia da fraude e intermediou o contato entre WAGNER RAMOS, MARCUS VINÍCIUS e o Secretário da Fazenda JOSÉ PEREIRA, posteriormente, atuando por indicação do próprio secretário, como auxiliar da equipe do Banco DIVISA na elaboração do processo de habilitação à autorização para emissão de Letras:

2.a. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, Secretário da Fazenda, levou a idéia da fraude ao Governador DIVALDO SURUAGY e, após receber o aval para prosseguir no plano articulado, seguiu todas as fases, praticando as ações que cabiam, dentro do planejado, à Secretaria da Fazenda, sendo substituído em suas ausências, sempre com a mesma competência, pelo Subsecretário CLÊNIO PACHÊCO FRANCO.

2.b. DIVALDO SURUAGY, Governador do Estado, recepcionou a idéia das fraudes, chegando a pedir, segundo o Deputado MOACIR ANDRADE, que ele assinasse, com data retroativa a uma de suas substituições no Governo do Estado, PORTARIA que apresentou em cópia no Procedimento Administrativo, quando de sua oitiva, desprovida de número e data.

Assistiu, quando não participou, inerte, a todas as fases do processo de dilapidação do patrimônio Público.

2.c. CLÊNIO PACHÊCO FRANCO, Subsecretário da Secretaria da Fazenda, participou diretamente da maioria das operações de negociações com Letras, determinando ao Fundo de Liquidez dos Títulos a transferência de Letras para entidades financeiras, como dação em pagamento a Empreiteiras e Bancos, na qualidade de Secretário da Fazenda em exercício, autorizando, inclusive, o pagamento de comissão do Banco DIVISA em Letras Financeiras do Tesouro Estadual.

3. EMÍDIO BARBALHO FAGUNDES, Coordenador Geral de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, indicado pelo Secretário José Pereira para, juntamente com MANOEL ALÍPIO, auxiliar MARCUS VINÍCIUS e sua equipe.

4. BANCO MAXI-DIVISA - Banco que participou de todas as fases da fraude, do processo de habilitação à emissão das letras ao resultado final, ou seja o rateio dos lucros.

REPRESENTANTES:

4.a. GALDINO FARIA ALVIN NETO, Diretor-Superintendente do Banco MAXI-DIVISA, assinou, juntamente com GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, contrato com o Secretário da Fazenda, JOSÉ PEREIRA, na qualidade de representante do Estado de Alagoas, para Consultoria, (Lobby) e lançamento das Letras no Mercado.

4.b. GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, Diretor do Banco MAXI- DIVISA, assinou juntamente com GALDINO FARIA ALVIM NETO, contrato com o Secretário da Fazenda, JOSÉ PEREIRA, na qualidade de representante do Estado de Alagoas, para Consultoria, (Lobby) e lançamento das Letras no Mercado.

5. ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA, corretora que atuou mediante substabelecimento da MERCADO DTVM LTDA, participando do rateio dos lucros. Comprovadamente integrante do "esquema das fraudes".

REPRESENTANTES:

5.a. JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, sócio da ASTRA.

5.b. JACQUES GANON, sócio da ASTRA.

6. GRUPO INTERUNION HOLDING S/A, receptor final das Letras, participando também, comprovadamente do "esquema das fraudes".

REPRESENTANTES:

6.a. PEDRO FRANCISCO LASZLO ZANKER, Sócio Diretor do GRUPO INTERUNION HOLDING.

6.b. ANTÔNIO CARLOS LAMEGO DE SOUZA BANDEIRA, Sócio Diretor do GRUPO INTERUNION HOLDING.

7. DTVM MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA: Contratada pelo Banco DIVISA para colocar no Mercado as LFTE. Integrante do "Esquema das fraudes". participou do rateio dos lucros.

REPRESENTANTES:

7.a. JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO: Sócio da DTVM MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS.

7.b. LUCIANO MALHEIROS PINTO: Sócio da DTVM MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS.

7.c. GUSTAVO MALHEIROS PINTO: Sócio da DTVM MERCADO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS.

8. PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.: Contratada pelo Banco DIVISA para colocar no Mercado as LFTE. Integrante do "esquema das fraudes". Participou do rateio dos lucros.

REPRESENTANTES:

8.a. LUIZ CALABRIA: Diretor Gerente da PERFIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

8.b. GERSON MARTINS: Diretor Gerente da PERFIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

9. PRODUBAN: Banco do Estado de Alagoas S.A. Habilitou-se a gestor do Fundo de Liquidez das Letras, agindo em detrimento dos fins da Instituição, de caráter financeiro e econômico, assumindo prejuízos intencionalmente, para servir de instrumento para os propósitos do Governo do Estado.

REPRESENTANTE:

9.a FÁBIO MENEZES DE SÁ: Presidente do Conselho Diretor da Administração Especial Temporária do PRODUBAN.

Observe-se que todas as instituições financeiras citadas participaram, como analisa o Relatório do Senado Federal, de um esquema de lavagem de dinheiro, em que as letras passeavam de uma instituição para outra sem motivo aparente.

LEGITIMIDADE ATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta o seu capítulo VII destinado à Administração Pública, elencando, no *caput* do art. 37, os princípios que devem regê-la. Dentre eles aponta o da moralidade administrativa, sobre o qual versa a presente ação.

Todos os cidadãos têm o direito a uma Administração Pública proba, respeitadora dos princípios constitucionais para tanto têm, inclusive, o instrumento de Ação Popular, do qual se podem

servir. Não se discute acerca da existência deste direito/interesse social implícito nos mandamentos constitucionais.

O ato da Administração Pública alheio à constituição, quer dizer, que desrespeita os princípios nela insculpidos, é naturalmente uma afronta à sua legitimidade. É direito da coletividade, portanto social, ter a administração de seus interesses pautada na constitucionalidade, pois a Constituição e seus princípios vinculam não só o particular, mas principalmente os agentes públicos, cujos atos são imputados à Administração Pública.

Sendo direito do administrado, da coletividade, é também interesse social, estando, por conseguinte, inserido no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público. Após reconhecer seu caráter de Instituição Permanente e Essencial à Justiça, que tem como meta a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Lei Maior aponta algumas de suas atribuições específicas:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

omissis...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

...omissis...

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas...”

Ratifica-se a necessidade de defesa do interesse social ora trazido a juízo através da análise da lei de improbidade

administrativa, a qual prevê ação própria a ser intentada pelo Ministério Público, qual seja, a ação civil de reparação de dano.

Assim dispõem os art. 17 e 18 da Lei nº 8.429/92, já referida, autorizando o *parquet* a defender os princípios constitucionais da Administração Pública, em nome da defesa do interesse social:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar ...

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.” (grifo nosso).

A Jurisprudência pátria tem entendido não caber interposição de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85, para reparação de dano ao erário, pelo Ministério Público, sob o argumento de que o direito em cuja defesa se postula, não está no rol dos seus eleitos. Muito embora não concorde com este argumento, não optou este Representante do Ministério Público por interpor ação civil pública, mas a ação ordinária prevista na Lei nº 8.429/92, posto que, sob esta forma, vem sendo aceita a legitimidade do Órgão Ministerial (precedente Processo nº 672/97 da 12ª Vara dos feitos da Fazenda Pública de São Paulo).

LEGITIMIDADE PASSIVA:

A Lei nº 8.429/92, pretendendo garantir o direito a uma Administração Pública pautada nos princípios constitucionais, afirma que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração, serão punidos na forma dessa lei. O que implica dizer que todos os agentes políticos envolvidos (Governador, Secretário da Fazenda, Sub-Secretário da Fazenda, assessoria direta destes e Presidente do Conselho do PRODUBAN) se enquadram nesta norma, estando todos abrangidos no art. 2º da multimencionada lei.

As pessoas físicas e jurídicas envolvidas no “esquema” não escapam da ação legal. O art. 3º da Lei de Improbidade imputa a estes a responsabilidade por compactuar com ato lesivo à Administração, punindo aqueles que induziram ou concorreram para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma direta ou indireta.

O DIREITO

A violação à Constituição:

A Administração Pública, como sinônimo de Estado, gestor que é dos interesses de outrem, ou seja, da coletividade, somente pode ter sua legitimidade reconhecida, no Estado de Direito, quando agir em consonância com os ditames constitucionais. A Constituição estabelece os princípios a serem seguidos pela Administração Pública que, afastando-se deles, está automaticamente infringindo a obrigação negativa de se abster da prática de ato inconstitucional.

O administrador, acima de qualquer dúvida, tem o dever de zelar pelo interesse público, respeitando todos os princípios

administrativos. Observe-se, acerca do tema, a lição do mestre José Afonso da Silva¹, citando o não menos festejado Marcello Caetano:

“A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.’”

Através dos depoimentos prestados às CPIs do Senado e da Assembléia Legislativa e dos documentos acostados a esta exordial, percebe-se que, em momento algum, foi respeitada a honestidade na administração do patrimônio do Estado de Alagoas. O prejuízo arcado nas diversas operações realizadas e o lucro de vários dos envolvidos demonstram a falácia da assertiva do interesse pelo restabelecimento do Estado, feita pelo então Governador.

Não se pode admitir o pensamento imediatista da referida Autoridade que, para angariar capital instantâneo, endividou enormemente a Administração Pública: permitiu o lucro de várias empresas privadas às custas do erário; passou por cima de toda e qualquer regra da boa administração e violou várias normas constitucionais positivas.

Ao justificar a consciência da ilicitude, os envolvidos no “esquema” (como é chamado pelo Senado) trazem à tona a tão criticada “lição” de Maquiavel, segundo a qual todos “os fins justificam os meios”. No caso em tela, tanto os “meios” quanto os “fins” utilizados estão eivados de vícios insanáveis de irregularidade, incidindo os réus, por estes motivos, no conceito supracitado de improbidade administrativa.

¹ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. Editora Malheiros, p. 571.

A história das condutas imorais nasce, como já referido no tópico dos “fatos” desta peça, na venda da “tecnologia” de emissão das letras pelo Sr. **Wagner Ramos**, posto que imaginava ter alcançado sucesso total na fraude do município de São Paulo, até então não descoberta. Tal ato, repita-se, obteve prosseguimento através do Sr. **Marcus Vinícius Boaventura**, apresentado ao então Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, **José Pereira de Sousa**, por **Manoel Alípio de Albuquerque Júnior**.

Os lucros deles três não cessaram com a elaboração e acompanhamento dos processos de emissão dos precatórios. Permaneceu o Sr. **Marcus Vinícius** prestando serviços ao **Maxi-Divisa**; o Sr. **Manoel Alípio** na Secretaria da Fazenda como assessor e consultor financeiro; com relação ao Sr. **Wagner Ramos**, além de assessoria na execução do malfadado projeto, envolveu-se na obtenção dos lucros, através da **Corretora Perfil**, identificada pelo Banco Central como sua “testa de ferro”.

Além da moralidade, violaram os réus da presente ação o princípio da legalidade, no momento em que não respeitaram, entre outros, o art. 33 do ADCT. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite...”

O art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

“Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais, pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda

² **Direito Administrativo.** 5 ed. Editora Atlas, p. 61.

corrente, com utilização em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único: Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.”

Na elaboração do processo de solicitação de emissão dos precatórios, os réus já indicados nos fatos e nos limites já identificados para cada qual, violaram todos os requisitos acima apontados como essenciais, observando-se:

1. forjada a Potaria nº 1928-A, de 24 de novembro de 1988, exigida no *caput* do artigo mencionado, conforme já apurado na CPI da Assembléia Legislativa, corroborado o entendimento através dos documentos e depoimentos já apontados na narrativa dos fatos;

2. fraudada lista de precatórios judiciais, posto que os existentes até 1988 foram pagos em 1990, conforme apurado pelo TCE; sendo ainda, ao invés desta, enviada a lista relativa ao “acordo dos usineiros”.

Após crivo do Banco Central e aprovação pelo Senado Federal, reconhecendo ambos, posteriormente, a falta de observação necessária dos documentos apresentados, em razão da celeridade com que apreciaram a solicitação de autorização (ofício ao BACEN assinado pelo Secretário da Fazenda e ofício ao Senado assinado pelo Governador), outras ilegalidades foram cometidas.

A autorização do Senado, fundamentada no teor do dispositivo constitucional, indicava, como fim específico do

numerário obtido com a venda das LFT-AL, a quitação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento até a data da promulgação da Constituição Federal.

Não obstante, segundo constatado, nenhum precatório pendente de pagamento existia; os existentes na promulgação da Constituição, já tinham sido pagos em julho de 1989 e, entre dezembro de 1995 e maio de 1996, nenhum precatório foi pago. Estas assertivas são obtidas através do ofício do TCE de fls. 670 do processo administrativo instaurado na PGJ e do anexo do capítulo V dos Documentos Complementares X, do Relatório do Senado Federal.

Conclui-se, pois, pelo desvio de finalidade da verba oriunda de 100% dos títulos emitidos e comercializados.

Ultrapassadas as fases de negociação, preparação e emissão dos títulos, passaram os réus a planejar a colocação dos mesmos no mercado. A primeira fraude se verifica com a leitura do Edital n.º 001/95 e do Comunicado 01/95, assinados pelo Secretário da Fazenda, em exercício, **Clênio Pacheco Franco**, constantes de fls. 475 e 476 do Tomo I dos Documentos Complementares VII do Relatório da CPI do Senado Federal.

Esta declaração que se faz tem por base o relatório do BACEN, demonstrando que, pelo teor do comunicado, “teria havido comprador para a totalidade dos títulos, ao preço unitário par, isto é, preço nominal do dia, sem qualquer deságio. Na realidade, o que foi considerado como ‘proposta’ de aquisição, foi a manifestação do próprio **FUNDO**, que apenas recebeu os títulos, para posterior colocação no mercado. Conforme constou no Edital n.º 001/95, a liquidação da proposta aceita seria efetuada através da CETIP, o que, evidentemente, não ocorreu.”

Outra forma de vilipêndio do dinheiro público foi a contratação de corretoras para a colocação das letras no mercado, constando do relatório do BACEN que o Estado de Alagoas, através

REPRESENTANTES:

8.a. LUIZ CALABRIA: Diretor Gerente da PERFIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

8.b. GERSON MARTINS: Diretor Gerente da PERFIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

9. PRODUBAN: Banco do Estado de Alagoas S.A. Habilitou-se a gestor do Fundo de Liquidez das Letras, agindo em detrimento dos fins da Instituição, de caráter financeiro e econômico, assumindo prejuízos intencionalmente, para servir de instrumento para os propósitos do Governo do Estado.

REPRESENTANTE:

9.a FÁBIO MENEZES DE SÁ: Presidente do Conselho Diretor da Administração Especial Temporária do PRODUBAN.

Observe-se que todas as instituições financeiras citadas participaram, como analisa o Relatório do Senado Federal, de um esquema de lavagem de dinheiro, em que as letras passeavam de uma instituição para outra sem motivo aparente.

LEGITIMIDADE ATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta o seu capítulo VII destinado à Administração Pública, elencando, no *caput* do art. 37, os princípios que devem regê-la. Dentre eles aponta o da moralidade administrativa, sobre o qual versa a presente ação.

Todos os cidadãos têm o direito a uma Administração Pública proba, respeitadora dos princípios constitucionais para tanto têm, inclusive, o instrumento de Ação Popular, do qual se podem

servir. Não se discute acerca da existência deste direito/interesse social implícito nos mandamentos constitucionais.

O ato da Administração Pública alheio à constituição, quer dizer, que desrespeita os princípios nela insculpidos, é naturalmente uma afronta à sua legitimidade. É direito da coletividade, portanto social, ter a administração de seus interesses pautada na constitucionalidade, pois a Constituição e seus princípios vinculam não só o particular, mas principalmente os agentes públicos, cujos atos são imputados à Administração Pública.

Sendo direito do administrado, da coletividade, é também interesse social, estando, por conseguinte, inserido no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público. Após reconhecer seu caráter de Instituição Permanente e Essencial à Justiça, que tem como meta a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Lei Maior aponta algumas de suas atribuições específicas:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

omissis...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

...omissis...

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas...”

Ratifica-se a necessidade de defesa do interesse social ora trazido a juízo através da análise da lei de improbidade

administrativa, a qual prevê ação própria a ser intentada pelo Ministério Público, qual seja, a ação civil de reparação de dano.

Assim dispõem os art. 17 e 18 da Lei nº 8.429/92, já referida, autorizando o *parquet* a defender os princípios constitucionais da Administração Pública, em nome da defesa do interesse social:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar ...

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.” (grifo nosso).

A Jurisprudência pátria tem entendido não caber interposição de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85, para reparação de dano ao erário, pelo Ministério Público, sob o argumento de que o direito em cuja defesa se postula, não está no rol dos seus eleitos. Muito embora não concorde com este argumento, não optou este Representante do Ministério Público por interpor ação civil pública, mas a ação ordinária prevista na Lei nº 8.429/92, posto que, sob esta forma, vem sendo aceita a legitimidade do Órgão Ministerial (precedente Processo nº 672/97 da 12ª Vara dos feitos da Fazenda Pública de São Paulo).

LEGITIMIDADE PASSIVA:

A Lei nº 8.429/92, pretendendo garantir o direito a uma Administração Pública pautada nos princípios constitucionais, afirma que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração, serão punidos na forma dessa lei. O que implica dizer que todos os agentes políticos envolvidos (Governador, Secretário da Fazenda, Sub-Secretário da Fazenda, assessoria direta destes e Presidente do Conselho do PRODUBAN) se enquadram nesta norma, estando todos abrangidos no art. 2º da multimencionada lei.

As pessoas físicas e jurídicas envolvidas no “esquema” não escapam da ação legal. O art. 3º da Lei de Improbidade imputa a estes a responsabilidade por compactuar com ato lesivo à Administração, punindo aqueles que induziram ou concorreram para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma direta ou indireta.

O DIREITO

A violação à Constituição:

A Administração Pública, como sinônimo de Estado, gestor que é dos interesses de outrem, ou seja, da coletividade, somente pode ter sua legitimidade reconhecida, no Estado de Direito, quando agir em consonância com os ditames constitucionais. A Constituição estabelece os princípios a serem seguidos pela Administração Pública que, afastando-se deles, está automaticamente infringindo a obrigação negativa de se abster da prática de ato inconstitucional.

O administrador, acima de qualquer dúvida, tem o dever de zelar pelo interesse público, respeitando todos os princípios

em forma de título - objeto do contrato com o Banco Maxi-Divisa (inciso IX).

Os agentes públicos se adequam melhor (enquanto não se comprovar o locupletamento ilícito) no art. 10 da Lei nº 8.429/92, observando-se que os mesmos facilitaram e concorreram para a incorporação, ao patrimônio dos particulares, de rendas integrantes do patrimônio do Estado (inciso I); doaram bens do patrimônio do Estado sem observância das formalidades legais (inciso II, com referência a dação em pagamento de títulos às empreiteiras, quando só se destinavam ao pagamento de precatórios e esta forma não estava prevista na Constituição nem no ato do Senado, os quais exigiam a colocação no mercado através de oferta pública); permitiram a alienação dos títulos por preço inferior ao do mercado e a aquisição das mesmas, através do PRODUBAN, por preços superiores aos do mercado (incisos IV e V); realizaram operação financeira sem observância das normas legais (inciso VI); e permitiram, facilitaram e concorreram diretamente para que terceiros enriquecessem ilicitamente (inciso XII).

A desconsideração da personalidade jurídica:

Uma criação da jurisprudência norte-americana entre nós conhecida como Desconsideração da Personalidade Jurídica, e alhures denominada *Disregard of Legal Entity*, *Disregard Doctrine*, *Lifting the Corporate Veil* ou *Durchgriff*, permite que seja vencido o hipotético véu que separa o patrimônio da pessoa jurídica da esfera patrimonial do seu controlador, responsabilizando-o pelo ato fraudulento a seus credores. Tal assunto é tema bastante atual da Ciência Jurídica, tendo sido tratado, pela vez primeira, por Maurice Wormser, em 1912.³

³ **Piercing the veil of Corporation Entity**, in *Columbia Law Review*, 1912, p. 496-518, *apud* Piero Verrucoli, **Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella "Common Law" e nella "Civil Law"**, p. 91.

A doutrina desenvolvida pelos tribunais da América do Norte visa impedir que integrantes da pessoa jurídica ou de grupos de sociedades fraudem a lei, seus credores ou abusem de seus direitos através do uso da entidade. “É uma elaboração teórica destinada à coibição de práticas fraudulentas que se valem da pessoa jurídica.”⁴

Desde a sua formulação inicial, em 1912, a Teoria do Descerramento do Véu Corporativo tem aplicação “quando o conceito de pessoa jurídica é usado para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, **para desviar a aplicação de uma lei**, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos ou delinquentes, os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais.”⁵

Assim, ao invés de atentar contra a existência da pessoa jurídica, a *Disregard Doctrine* tenta preservá-la do mau uso, desconsiderando, episodicamente, a incidência do art. 20 do Código Civil brasileiro e responsabilizando o fraudador que se encontra por trás de seu véu.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica almeja impedir que atos escusos do ente de direito prevaleçam, fazendo – no plano da validade – uma seleção dos atos do ente personalizado (analisando a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos), indicando, ao final, qual a real finalidade da personificação jurídica. Fita-se a proteção do instituto da personalização jurídica dos desmandos causados pelo seu mau uso, visto que a autonomia patrimonial, outorgada pela lei como a mais importante característica

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo, RT, p.13, 1989.

⁵ WORMSER, I Maurice. **Disregard of the Corporation Fiction and Allied Corporations Problems**, *apud* Rubens Requião, **Aspectos Modernos de Direito Comercial**. 1977, p. 69.

da personalidade jurídica⁶, dá ensanchas à consecução de fraudes e abusos de direito, que vão desde a simples transferência de bens do sócio para a sociedade, até sofisticadas transações jurídicas.⁷

Da mesma sorte, se a pessoa jurídica ao praticar atos em infração à lei, provoca danos materiais ou morais a terceiro, tais danos poderão ser satisfeitos não somente com o patrimônio do ente personalizado, mas também com bens dos controladores ou constituintes da pessoa jurídica, caso no qual tem aplicação a Teoria da Desestimação da Personalidade Jurídica.

De se constatar, então, a relatividade da separação patrimonial dos bens da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem⁸, tendo pertinência afirmar que por atos praticados pelo ente ideal, em abuso ou **fraude a direito** ou a credores, possa responder o patrimônio do controlador ou do responsável direto pelo ato, sendo evitados, desta forma, prejuízos a terceiros.

Indubitável, destarte, que *"la designación 'desestimación de la personalidad jurídica', o sus sinónimos 'penetración de la personalidad' o 'allanamiento de la personalidad' u otros similares, apuntan más hácia un resultado que un método."*⁹, resultado este decorrente, no caso específico, do ato em infração direta à lei das entidades financeiras.

⁶ REQUIÃO Rubens. **Aspectos Modernos de Direito Comercial**. v. 1. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 71.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo, RT, 1989, p. 13.

⁸ REQUIÃO, Rubens. op. cit., 1977, p. 72.

⁹ DOBSON, Juan M. **El Abuso de la Personalidad Jurídica**. Buenos Aires, De Palmas, 1985. p. 26.

A Desconsideração da Pessoa Jurídica a Pedido do Ministério Público

Desnecessário, neste momento, afirmar que pode o Ministério Público agir no processo como parte, fiscal da lei, substituto da parte, representante da parte e curador ao vínculo.

Destarte, exceptuando-se apenas as atuações ministeriais como substituto da parte e como curador ao vínculo, pode nas demais situações, caso haja prejuízo à interesse público levado a efeito por pessoa jurídica com patrimônio insuficiente para compor o dano, pedir o Ministério Público que seja desconsiderada episodicamente a autonomia patrimonial do ente de direito, insculpida no art. 20 do C.C..

Como autor do processo civil, ocorrendo dano material ou moral a direito difuso, coletivo ou individual indisponível homogêneo, e a conseqüente impossibilidade do ente ideal de arcar com a reparação do dano (= insolvência, liquidação, falência...), poderá o Ministério Público pleitear judicialmente a desestimação da personalidade jurídica, fitando o resguardo dos interesses sociais.

Ademais disso, *custos legis*, nos processos cíveis, o Ministério Público pugna pela correta e efetiva aplicação dos ditames legais (*lato sensu*), para impedir a fraude à lei ou a infração direta à mesma; também é possível pugnar o MP pela *disregard of legal entity*, para que no plano sociológico sejam produzidos os efeitos preconizados pela norma no plano dogmático, evitando-se, destarte, prejuízo a terceiros, bem como que controladores inescrupulosos venham a beneficiar-se da relativa separação patrimonial existente entre pessoas físicas controladoras e a pessoa jurídica.

Oportuno lembrar, nesta ocasião, o escólio do **Prof. Rolf Serick**, citado pelo **Desembargador Lúcio Urbano do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, em voto proferido na Apelação Cível n. 80.482/1:

do **PRODUBAN**, pagou “taxa de sucesso” pela colocação das Letras no mercado, por meio de dação em pagamento desses mesmos títulos. Ora, ilegal o ato, além de imoral já que a lei prevê a oferta pública do total das letras emitidas. As empresas beneficiárias foram o **Banco Maxi-Divisa, Perfil CCTVM e Mercado DTVM** (desta última destinaram-se à Astra DTVM e Grupo Interunion), não se pode deixar de ressaltar a ligação destas empresas com os **Srs. Marcos Vinícius e Wagner Ramos**. Ilegal a utilização dos títulos em dação em pagamento.

Neste mesmo sentido ilegal a dação em pagamento para as empreiteiras, sendo que estas merecem maiores investigações, não podendo afirmar este Promotor seu envolvimento no “esquema”.

Com relação ao **Banco Maxi-Divisa**, ressaltando-se o que já foi exposto no tópico “Fatos” desta inaugural, foi firmado contrato com cláusulas de “lobby” e de risco. O pagamento da chamada “taxa de sucesso”, em montante proporcionalmente superior ao devido (em função de terem sido vendidas 40% das letras), foi ato lesivo ao patrimônio público e irresponsável; é que foi efetuado até mesmo sobre as letras usadas em dação em pagamento. Os valores referentes a esta transação já foram expostos nos fatos. O uso das letras de Alagoas para pagar despesas de “assessoramento” estava em total desacordo com a autorização do Senado Federal e com a Constituição.

Como terceira fonte de ilegalidade, tem-se a chamada “cadeia da felicidade”, através da qual altos lucros foram obtidos pelas instituições financeiras indicadas como rés na presente ação, em operações “day-trade”, em detrimento do erário, já que o Governo autorizava a venda das letras por preço abaixo do mercado e determinava ao **PRODUBAN** o pagamento com altas taxas de deságio embutidas. Ou seja, o Estado vendia barato as letras e se comprometia a comprá-las por preço mais alto, no dia seguinte. As

tabelas apresentadas nos fatos indicam as beneficiárias diretas de referidas operações.

Violação à inalienabilidade dos bens públicos:

Além das ilegalidades diretamente relacionadas com o desvio da finalidade para a qual foi autorizada a emissão de letras, nos contratos dos empréstimos bancários com elas pagos, observou-se o desatendimento à inalienabilidade dos bens públicos, posto que, em sua maioria, constava como caução a receita do Estado referente ao FPE e ICMS (v., por ex. Documentos Complementares VII, docs. acostados ao relatório do BACEN fls. 348/356, 364/367, 378/403).

Fato ainda mais estranho foi o então Governador ter passado **procuração** particular em nome do Estado para que o Banco do Brasil pagasse valores depositados a título de FPE e ICMS ao Lloyds Bank PLC. Não consta do relatório se tal pagamento foi efetivado, entretanto dúvidas não restam sobre a ilegalidade manifesta do documento (doc. anexo ao relatório do BACEN fls. 414).

Incidência da Lei nº 8.429/92:

Afirma o então Governador do Estado que não tinha consciência inicial da ilegalidade do uso de precatórios para fim diverso do previsto pelo art. 33 do ADCT, supondo que fosse verdade (embora os demais depoimentos, o seu próprio quando justifica a conduta e os documentos por ele assinados demonstrem exatamente o contrário), a lei de improbidade pune a sua omissão, é que todos os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

A lesão ao patrimônio público está cristalina, conforme demonstrado na narrativa dos fatos:

- desvio de finalidade do dinheiro público;
- prejuízo na venda dos títulos;
- pagamento de “taxas de sucesso” a corretoras e
- pagamento acima dos valores contratados.

Considerou o Banco Central o prejuízo do Estado em favor dos terceiros apontados, no montante de R\$ 61,5 milhões. Comprovada a lesão ao patrimônio, autoriza a legislação pátria, em caso de ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, o integral ressarcimento do dano (v. art. 5º, da lei em tela).

O enriquecimento ilícito dos agentes públicos não foi investigado nos procedimentos instaurados até o momento; contudo, obtendo-se judicialmente a quebra dos sigilos bancário e fiscal, poder-se-á chegar a algum locupletamento acaso existente. Notadamente considerando-se a informação da CPI do Senado sobre a possibilidade de remessa do dinheiro para o exterior, motivo pelo qual sugeriu em seu relatório, que o Ministério Público requeresse a expedição de carta rogatória para os países originários das instituições envolvidas, a fim de obter o nome de todos os sócios.

Com relação ao **PRODUBAN**, responsável pela gestão do Fundo de Liquidez das Letras, seu administrador não teve o cuidado necessário para não causar mais prejuízos à Sociedade de Economia Mista e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

Percebe-se que a decisão de gerir o Fundo de Liquidez dos Títulos alagoanos foi eminentemente política, prova incontestada do envolvimento da direção do Banco com os objetivos adrede traçados pelo Governo do Estado, ao invés da decisão de caráter econômico e financeiro que deveria ter sido tomada.

O **PRODUBAN**, na condição de Sociedade de Economia Mista, está adstrito às regras de mercado, viabilidade econômica e concorrência capitalista, não podendo, de forma alguma, assumir intencionalmente, prejuízos com a finalidade de servir de instrumento

para o Governo do Estado a pretexto de capitalizar este, pois com o mau gerenciamento do Banco, parte do prejuízo é arcado, de toda forma, pelo erário.

A opção de gerenciamento do Fundo foi tão equivocada que não houve outra instituição privada que o quisesse, salvo ofertando preço unitário infinitamente menor ao apresentado pelo PRODUBAN, na suposta oferta pública. Enquanto Interfinance ofereceu deságio e o Bradesco não quis comprar os títulos, duvidando da possibilidade de resgate das Letras, o PRODUBAN aceitou gerir o Fundo como se os títulos pudessem ser colocados no mercado com ágio.

Apesar de não se comprovar, desde logo, que, por parte dos agentes públicos, houve enriquecimento ilícito e não se identificar os bens acrescidos ao patrimônio de quaisquer dos envolvidos, autoriza a lei o pedido de indisponibilidade de bens suficientes para garantir o integral ressarcimento do dano, quando este existir, considerando-o como condição necessária e suficiente para a medida.

Desde já, resta comprovada a concorrência das pessoas físicas e jurídicas qualificadas no rosto desta exordial, não consideradas como agentes públicos, para a implementação dos diversos atos de improbidade administrativa. Só que, enquanto em relação aos políticos envolvidos não é ainda possível comprovar seguramente a existência de enriquecimento ilícito, quanto aos demais, nos limites já expostos nos fatos (tabelas dos relatórios do BACEN e Senado), sabe-se que é na ordem global de R\$ 14 milhões. Necessária, por conseguinte, a determinação de indisponibilidade dos bens suficientes para ressarcimento do dano.

O enquadramento legal dos atos praticados pelos particulares é feito no art. 9º da Lei nº 8.429/92, posto que perceberam vantagem econômica, direta ou indiretamente, a título de comissão e percentagem (inciso II) e perceberam vantagem econômica para intermediar a liberação e aplicação de verba pública

“Não se discute a possibilidade de penetrar-se na sociedade e, levantando a vedação da personalidade jurídica dela, apanhar o sócio, mas a tanto se permite em casos especialíssimos, porque constitui exceção ao princípio da dissociação da personalidade da empresa e do sócio.

Como observa o Prof. Serick, em tais casos, não se anula a personalidade, mas é desconsiderada, no caso concreto, cuidando-se de ineficácia especial para determinado efeito.

Invoca-se a favor da desconsideração da personalidade jurídica o princípio jurídico de que “nem todo direito está contido na legalidade”, tomada aí por empréstimo a observação de Geny: “La loi n’est pas de droit”.

Também se arrima em que, no exercício do direito e no cumprimento das obrigações, todos devem agir de acordo com a boa-fé, princípio que, dada a sua alta significação, consta expressamente do Código Civil Suíço.”

A título de conselho, assim aduz o **Prof. Rolf Serick**:

“A jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o próprio substrato e afete especialmente a seus membros.”
(RT 410/13)

Sendo assim e assim é, clarividente que as empresas que participaram da negociação de compra e venda das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas - LFT/AL, devem, à luz do art.3º c/c art. 5º da Lei n. 8.429/92, ressarcir o prejuízo causado ao poder público com a referida operação financeira..

Evidencia-se, porém, sob a ótica dos documentos acostados (docs.), que as empresas **Perfil** e **Mercado** encontram-se em liquidação, com patrimônio totalmente comprometido, sendo necessário, em casos que tais, para que seja evitada a concreção do prejuízo ao patrimônio público e sancionada a infração direta ao art. 33 e parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a **desconsideração da personalidade jurídica** das mesmas, em caso de insuficiência patrimonial, com a responsabilização pessoal de seus sócios e controladores.

Pressuposto essencial à desconsideração da personalidade jurídica é a constatação do ato contrário ao direito (= infração direta ou infração indireta, esta última chamada de fraude à lei)

Insuscetível de discussão e de clareza meridiana é o **atentado direto** à Constituição Federal, em seu art. 37 e 33 do ADCT levado a cabo pelo Decreto Estadual n. 36.804/95, que expressamente autorizou a emissão de Letras do Tesouro Estadual para fins diversos do estabelecido nos referidos artigos. Assunto esgotado no tópico do Direito.

Ainda na seara da afronta à lei, todas as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas na ilegal negociação das letras descumpriram os deveres insculpidos no art. 37 da Constituição Federal; **devem**, em face da aberrante afronta à norma jurídica, inclusive constitucional, ter a personalidade jurídica levantada, em caso de insuficiência patrimonial, para o ressarcimento do dano causado ao poder público, sem prejuízo das sanções previstas no mencionado diploma legal.

Assim presente: **infração direta à lei + dano ao poder público + insuficiência patrimonial ⇒ necessária a desconsideração da personalidade jurídica.**

OS PEDIDOS:

Pedido Liminar:

Apesar de reconhecer este Promotor o direito fundamental estabelecido no art. 5º, LIV, da CF/88, justifica-se o pleito por disponibilidade dos bens de todos os envolvidos por ser indispensável à eficácia do pedido de reparação de dano.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, prevê, em casos excepcionais, como o ora trazido a juízo, a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens daqueles que devem ressarcir ao erário o prejuízo que lhe causaram. A Lei nº 8.429/92, em seu art. 7º, parágrafo único, regulamentou a matéria.

A soma desviada ilegalmente dos cofres públicos do Estado é vultosa, e o longo decurso de tempo entre a data dos atos de improbidade e o julgamento definitivo da presente ação pode fazer com que os responsáveis se desfaçam de seu patrimônio a fim de fugir à responsabilidade de reparação do dano.

As consequências políticas e sociais advindas do “escândalo” das Letras requerem do Poder Judiciário uma prestação Jurisdicional eficaz, ao ver deste Promotor, impossível sem a decretação provisória e liminar de indisponibilidade dos bens de **todos os envolvidos, na medida de sua participação.**

Assim, pode-se observar que os agentes políticos envolvidos em todo o processo ilegal referente à emissão e negociação das Letras são responsáveis, solidariamente, pelo **total** do prejuízo causado ao erário do Estado de Alagoas; se não por seus atos diretamente ligados a cada uma das utilizações irregulares, pela sua omissão no dever

legal de zelar pela fiel adequação ao Ordenamento Jurídico. O prejuízo total pelo qual devem ser responsabilizados é de **RS 61,5 milhões**.

1. **Divaldo Suruagy**: sua participação em todo o processo está comprovada nos diversos documentos por ele assinados: ofício solicitando autorização ao Senado, nº 1201, do Gabinete do Governador; contratos com as corretoras financeiras; contratos de empréstimo bancário; procuração ao Lloyds Bank, entre outros;

2. **José Pereira**: ofício solicitando aprovação do Banco Central do Brasil no processo de autorização do Senado para emissão das Letras - OG n.º 1200; assinatura de diversos contratos, juntamente com o então Governador; ordem de transferência de Títulos para diversas empresas ao PRODUBAN;

3. **Clênio Pacheco**: assinatura do Edital de Oferta Pública, bem como da comunicação dúbia (segundo o próprio BACEN); assinatura de diversas ordens de transferência de Títulos para empresas ao PRODUBAN;

4. **Manoel Alípio**: assessor de relações com o Mercado Financeiro e Diretor da Dívida do Poder Executivo da Secretaria da Fazenda, intermediou a venda da “tecnologia” de emissão dos títulos entre o Marcus Vinícius e José Pereira;

5. **Emídio Barbalho Fagundes Júnior**: coordenador geral de administração financeira e tributária da Fazenda; auxiliou a equipe de Marcus Vinícius na elaboração do processo de solicitação de autorização ao Senado.

Neste mesmo montante estão envolvidos os “organizadores do esquema”, quais sejam: **Marcus Vinícius, Wagner Ramos**, que iniciaram toda a iniquidade no Estado.

Por tudo o que foi exposto vem este Promotor requerer que V. Exa. determine, liminarmente, a indisponibilidade, com base no

art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, dos bens das pessoas indicadas acima, até o montante de **R\$ 61,5 milhões**.

Com relação às empresas, o prejuízo que se deve resgatar fica limitado aos valores percebidos ilegalmente, a saber:

1. **Banco Maxi-Divisa**, no limite de **R\$ 3. 263.091,29**
2. **Mercado**: no limite de **R\$ 407.534,00**
3. **Perfil**: no limite de **R\$ 5.070.631,19**
4. **Astra**: no limite de **R\$ 14.045.153,58 (?)**
5. **Interunion**: no limite de **R\$ 14.045.153,58 (?)**

Pela má administração do Fundo de Liquidez do Estado, deve responder o então Presidente do PRODUBAN por **R\$ 2,5 milhões**.

A **fumaça do bom direito** se apresenta em todo o corpo de fundamentação desta peça inaugural. Os relatórios acostados, do Banco Central e da CPI do Senado Federal, apontam, com segurança, para as pessoas indicadas. O pedido é mais que plausível. O direito, já na inicial, se configura cristalino.

O **perigo da demora** se faz presente pela perene diluição do patrimônio daqueles que auferiram ganhos irregulares ou causaram prejuízos desnecessários. À medida que o tempo passa, fica mais difícil reaver o numerário desviado. A própria ciência da propositura da presente ação provocará aceleração da ocultação e desfazimento de bens.

Acaso concedida, a medida requer, em consequência, seja oficiado à Receita Federal, ao Banco Central, à Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo (de acordo com a residência), à Junta Comercial, ao DETRAN e às Empresas de Telecomunicações dos referidos Estados.

Das diligências necessárias:

Independentemente de concessão da medida liminar, requer, ainda, seja oficiado:

1. à Receita Federal, solicitando as Declarações de Imposto de Renda dos réus referentes aos anos de 1995 e seguintes;
2. ao Banco Central, solicitando a transferência, para estes autos, do sigilo bancário dos mesmos;
3. à Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo (de acordo com a residência), à Junta Comercial, ao DETRAN e às Empresas de Telecomunicações dos referidos Estados, para observar se houve acréscimo patrimonial desproporcional ao rendimento dos réus, certificando os bens e valores registrados nos seus nomes no período de março de 1995 até a presente data.
4. à Assembléia Legislativa do Estado a fim de que apresente o relatório final da CPI instaurada sobre o tema;
5. ao TCE, requisitando o relatório final acerca das contas apresentadas pelo Governador Divaldo Suruagy;

Do pedido de mérito:

Requer, após apreciação do pedido liminar:

1. seja intimado o Estado de Alagoas, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, para acompanhar a presente ação, como exige o art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;
2. seja determinada a citação dos réus qualificados na exordial para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena

de lhes serem decretados os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC;

3. a produção de todas as provas em direito admitidas a serem indicadas oportunamente e, notadamente, o depoimento pessoal dos réus, perícia contábil dos documentos apresentados para confirmação dos valores ora apresentados e depoimento das seguintes testemunhas:

- **Moacir Lopes de Andrade**, brasileiro, alagoano, casado, Deputado Federal, residente na Av. Jorge de Barros, nº 4.433, Santa Amélia, nesta cidade;
- **Ivan Bezerra dos Santos**, funcionário do PRODUBAN;
- **José Lopes da Silva Neto**, brasileiro, magistrado, residente na Rua Firmino de Vasconcelos, nº 62, Jatiúca, nesta capital;
- **Daniel Salgueiro da Silva**, Auditor Geral do Estado;
- **Evilásio Feitosa da Silva**, Procurador de Estado aposentado.
- **Aloísio Braga Neto**, brasileiro, funcionário público estadual, lotado na Secretaria da Fazenda, residente na Rua São Francisco de Assis, nº 120, apto. 402, Jatiúca;
- **Irineu Torres**, fiscal de renda do Estado de Alagoas, Presidente do SINDFISCO.

4. sejam condenadas ao ressarcimento integral do dano causado ao erário as pessoas indicadas no pedido liminar, nos limites também ali especificados, nos termos do art. 12, I e II da Lei nº 8.429/92;

5. sejam julgados procedentes os pedidos para condenar:

5. 1. **Banco Maxi-Divisa, Mercado, Perfil, Astra, Interunion Holding S.A, Wagner Ramos e Marcus Vinícius Boaventura Guimarães** à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos; e, quanto às pessoas físicas, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92;

5. 2. **Divaldo Suruagy, José Pereira de Sousa, Clênio Pacheco, Manoel Alípio e Emídio Barbalho** à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

6. Em caso de insuficiência patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas no “esquema”, fato já constatado no que se refere à **Mercado** (Ato de Liquidação do Presidente do Banco Central nº 000634) e à **Perfil**, ambas em liquidação, consoante exaustivamente provado, seja **desconsiderada a personalidade jurídica de todas as entes que se encontrarem em situação idêntica**, nos moldes desta exordial, a fim de que se possa efetivar o ressarcimento do dano ao erário através da utilização do patrimônio dos seus responsáveis,

posto que, a se preservar a autonomia patrimonial existente entre o ente ideal e o físico, estar-se-á incentivando a fraude à norma jurídica.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 61.500.000,00** (sessenta e um milhões e quinhentos mil reais).

Isento do pagamento de custas processuais em razão do benefício do art. 27, do CPC.

Pede deferimento.

Maceió, 01 de agosto de 1998.

VICENTE FELIX CORREIA

Promotor de Justiça

Acompanham a presente :

13 volumes que integram o procedimento administrativo nº 294/96;

35 volumes de documentos remetidos pela CPI do Senado Federal, incluindo, um de relatório final.

A documentação apresentada, possui 14.608 (quatorze mil, seissentos e oito) páginas.

BIBLIOTECA ERNANI FERN
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

**BIBLIOTECA ERNANI MERO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

Impresso e Montado na Imprensa Universitária da
Universidade Federal de Alagoas.